



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI 67.º — DA REPÚBLICA — N. 18.346

BELEM — SÁBADO, 10 DE NOVEMBRO DE 1956

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 1.403 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1956

Abre o crédito suplementar de Cr\$ 11.764.290,00 para reforço de diversas dotações do orçamento da despesa do Estado, para o corrente exercício.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no Orçamento da Despesa do Estado, para o corrente exercício, o crédito suplementar de onze milhões setecentos e sessenta e quatro mil duzentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 11.764.290,00) para reforço das seguintes dotações:

EXECUTIVO

Gabinete do Governador

Material de Consumo: 37.300,00

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Secretaria de Estado e Gabinete

Material de Consumo: 20.600,00

Artigos de expediente: 70.600,00

Combustível e Lubrificantes: 50.000,00

Departamento Estadual de Segurança Pública

Material de consumo: 6.300,00

Material de Escritório: 345.100,00

Presidência S. José

Material de consumo: 145.100,00

Alimentação: 200.000,00

Outras utilidades: 220.000,00

Educandário "Monteiro Lobato"

Material de consumo: 60.000,00

Uniformes: 30.000,00

Artigos para copa e cozinha: 100.000,00

Alimentação: 30.000,00

Farmácia: 80.000,00

Asilo "D. Macêdo Costa"

Material de consumo: 60.000,00

Alimentação: 20.000,00

Diversas utilidades: 722.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Secretaria de Estado e Gabinete

Material de consumo: 28.350,00

Artigos de expediente: 150.000,00

Matadouro do Maguari: 178.350,00

Pessoal Variável: 300.000,00

Diaristas: 397.500,00

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

Secretaria de Estado e Gabinete

Pessoal Variável: 300.000,00

Diaristas: 300.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Secretaria de Estado e Gabinete

Material de consumo: 50.000,00

Combustível e Lubrificantes: 345.000,00

Instituto "Lauro Sodré"

Material de consumo: 60.000,00

Material de Limpeza e higiene: 25.000,00

Material didático: 80.000,00

Uniformes: 30.000,00

Farmácia: 150.000,00

Materia prima para custeio de oficinas: 345.000,00

Instituto de Educação do Pará

Material de consumo: 2.500,00

Material de escritório: 397.500,00

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Secretaria de Estado e Gabinete

Material de consumo: 134.140,00

Material de escritório: 80.000,00

Outros artigos: 214.140,00

Distritos Sanitários do Interior

Material de consumo: 1.000.000,00

Material de farmácia: 10.000,00

Ambulatórios de Endemias

Material de consumo: 55.000,00

Material de Escritório: 5.000,00

Laboratórios: 50.000,00

Material de consumo: 316.000,00

Material de Escritório: 6.000,00

Material de farmácia: 60.000,00

Outras utilidades: 250.000,00

Hospital "Juliano Moreira"

Material de Consumo: 24.000,00

Material de Escritório: 250.000,00

Outras utilidades: 274.000,00

Farmácia: 80.000,00

Hospital de Isolamento

Material de Consumo: 30.000,00

Material de Escritório: 50.000,00

Alimentação: 80.000,00

Centro de Saúde N. 1

Material de Consumo: 30.000,00

Material de Escritório: 150.000,00

Alimentação: 180.000,00

Centro de Saúde N. 2

Material de Consumo: 10.000,00

Material de Escritório: 10.000,00

Farmácia: 10.000,00

Pósto de Higiene do Jurunas

Material de Consumo: 2.000.000,00

Material de Escritório: 500.000,00

Pósto de Higiene da Pedreira

Material de Consumo: 100.000,00

Material de Escritório: 2.600.000,00

Colônia do Prata

Material de Consumo: 30.000,00

Alimentação: 30.000,00

Farmácia: 500.000,00

Combustível e lubrificantes: 120.000,00

Colônia de Marituba

Material de Consumo: 30.000,00

Material de limpeza e higiene: 30.000,00

Outras utilidades: 500.000,00

Farmácia: 680.000,00

Combustível e lubrificantes: 20.000,00

Serviço Médico Itinerante

Material de Consumo: 5.000,00

Outras utilidades: 5.454.140,00

Serviço de Assistência Médico Social

Material de Consumo: 875.000,00

Material de Escritório: 925.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Secretaria de Estado e Gabinete

Material de Consumo: 50.000,00

Combustível e lubrificantes: 875.000,00

Construção de Próprios do Estado: 925.000,00

Material Permanente: 925.000,00

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 14,00 hs., exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 10,00 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria publicada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,00 hs., e, no máximo, 24,00 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, 49, das 8,00 às 11 horas, e, nos sábados, das 8 às 10,00 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

EXPEDIENTE

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
Rua do Una, 32 — Telefone : 3262
Major HILDEBRANDO AZEVEDO
Diretor Geral

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe
Matéria paga será recebida :
Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL :
Anual Cr\$ 500,00
Semestral Cr\$ 300,00
Número avulso Cr\$ 1,50
Número atrasado, Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS :
Anual Cr\$ 700,00
Semestral Cr\$ 400,00

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00 ao ano.

PUBLICIDADE :
1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 300,00
1 Página comum, 1 vez Cr\$ 700,00
Publicidade por mais de 3 vezes até 5 vezes inclusiva, % de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20% idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 7,00.

— Afirm de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Contribuições para Previdência			
Despesas Diversas :			
Quotas ao Estado, como empregador, sobre a estimativa da despesa com o pessoal do D. Águas	42.000,00		
Quota de 5% sobre o salário bruto do pessoal do Matarco do Maguari, para o I.A.P.I.	100.000,00		
Idem, de 5% sobre o salário de guarnições de embarcações do Estado para o I.A.P.I.	58.000,00	200.000,00	
DIVERSOS			
Pessoal Fixo :			
Ajuda de Custo, diárias, etc.	100.000,00		
Despesas Diversas :			
Telegramas e Telefones ..	50.000,00		
Aquisição de veículos ..	2.000.000,00		
Publicação e impressos ..	200.000,00		
Socorros Públicos	200.000,00		
Eventuais	1.000.000,00	3.550.000,00	3.750.000,00
			Cr\$ 11.764.290,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Finanças

DECRETO N. 2.165 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1956

Abre crédito especial de Cr\$ 3.915,00 em favor da firma M. da Silva Marques, desta praça.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1355, de 12-7-956, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.249, de 14-7-956,

DECRETA :

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de três mil novecentos e quinze cruzeiros (Cr\$ 3.915,00) em favor da firma M. da Silva Marques, desta praça, destinado ao pagamento de fornecimentos feitos ao Serviço de Transporte do Estado, no exercício de 1954.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de novembro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.166 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1956

Abre o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 em favor da Sociedade Nacional de Instrução.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.334, de 8/6/56, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.218, de 7/6/56,

DECRETA :

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) destinado ao pagamento do auxílio concedido a Sociedade Nacional de Instrução para as obras da Capela de Nossa Senhora de Lourdes, nesta capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de novembro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 373 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Tornar sem efeito a Portaria n. 370, de 7 do corrente, que dispensou, a pedido, o bacharel José Curcino de Azevedo da função de Presidente do Conselho Escolar do Município de Marabá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO

Governador do Estado

PORTARIA N. 374 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do ofício n. 1.162, de 8/11/56, do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará,

RESOLVE :

Pôr à disposição da Justiça Eleitoral do Pará, pelo prazo de 6 meses, sem prejuízo de seus vencimentos, Edeltrudes de Sena Maués, ocupante interina do cargo de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Governo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, com Osr. Secretário de Estado do Governo.

Em 9-11-56.
N. 6597. — Petição de Astrogildo de Sousa Furtado — Concedo 90 dias de licença, nos termos do laudo médico.

N. 6835 — Ofício n. 40, da Câmara Municipal de Itaituba — Ao parecer da S. E. C.

N. 6836 — Ofício n. 23, da Prefeitura Municipal de Itupiranda — Ao exame e parecer da S. O. T. V.

N. 6837 — Ofício n. 127, da Prefeitura Municipal de Oriximiná — Ao parecer do D. P.

N. 6832 — Petição de João Augusto Picanço Farias — Não sendo o requerente mais funcionário do Estado, pois já foi exonerado, por ato de 11 de setembro p. passado, dada há que deferir.

N. 6600 — Petição de Clóvis Moreira Barata — Como requerente do D. P., para baixar o ato de acordo com o laudo médico. Nomei-se em substituição, Maria da Conceição Assis.

N. 6852 — Requerimento dos

Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Limitada — Informe o Sr. Chefe do Gabinete.

N. 6833 — Ofício n. 3003, do Instituto Brasileiro do Café — Ao exame e parecer da S. I. J.

N. 6839 — Petição de Anibal da Silva Marques — Como péde. Ao D. P.

N. 6846 — Ofício n. 402, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando os títulos definitivos — Assinados que sejam por mim os títulos, devolvam-se à S. E. F.

N. 6834 — Ofício n. 1884, do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP) — Ao exame e parecer da S. O. T. V.

N. 6860 — Ofício n. 22, da Delegacia de Polícia de Obidos — De acordo. Arquite-se.

N. 6845 — Ofício 401, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o requerimento de Percio Franklin de Sousa — Ao parecer do D. P.

N. 6730 — Ofício n. 382, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o requerimento de Benedito da Silva Monteiro — Concedido 30 dias de licença, a partir de 2-10-56. Ao D. P.

N. 6801 — Petição de Alcides de Oliveira Lima — Certificado-se à S. I. J.

N. 6843 — Ofício n. 90, da Delegacia de Polícia de Oriximiná — Ciente, archive-se.

N. 6842 — Ofício n. 117, da Prefeitura Municipal de Guamá — A S. E. C., para providenciar o expediente à S. E. F.

N. 6538 — Petição de Francisco de Sales Neves — Estando provado o direito de requerer, pela juntada da lei n. 1.294, vá o processo à S. F., para efeito de pagamento das bolsas de estudos em atraso.

N. 6858 — Ofício s/n., da Delegacia de Polícia de Cametá — Em face das informações do Sr. Delegado de Polícia de Cametá, arquive-se. À S. I. J.

N. 6857 — Petição de João André da Costa — Não contando o requerente 170 anos de serviço público até 50, como ficou evidentemente provado, neste processo, indefiro. À S. I. J., para os ulteriores devidos.

N. 2729 — Petição de Guio-

mar Corrêa do Nascimento — Concedo 2 meses de vencimentos, como auxílio-funeral, nos termos do parecer da S. I. J. A. S. F.

N. 6851 — Ofício n. 1148, da Câmara Municipal de Belém — A S. O. T. V.

N. 6848 — Ofício s/n., da Prefeitura Municipal de Marapanim — De acordo com o parecer da S. E. G. A Secretaria de Finanças, pagamento de quota requerida.

N. 6692 — Carta de Helena de Magalhães Ramos Costa — À vista da informação, archive-se.

N. 6878 — Ofício n. 1085, do Departamento Estadual de Segurança Pública — Dar conhecimento.

N. 6879 — Circular n. 300, do Departamento de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. — Acusar e agradecer.

N. 6850 — Ofício n. 1146, da Câmara Municipal de Belém — A S. I. J.

N. 6781 — Ofício n. 1006, da Assembléia Legislativa — A S. O. T. V., para atender.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo.

N. 6862 — Ofício n. 496, do Departamento de Material, encaminhando cota da firma Lima & Ferreira — Encaminhe-se à S.E.F.

N. 6861 — Ofício n. 479, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma Castro & Cia — Encaminhe-se à S.E.F.

N. 6860 — Ofício n. 498, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma A. Ramos & Cia — Encaminhe-se à S. E. F.

N. 6096 — Ofício n. 1443, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos — Transmitam-se as informações juntas, com ofício, ao I. N. E. P.

N. 6865 — Telegrama do Ministério da Guerra — Arquive-se.

N. 6784 — Ofício n. 1.942, da Secretaria de Saúde Pública, em que é interessado, o Sr. João Batista Filho. — Remeta-se o processo à S. E. C., a quem solicito seja feita a juntada do laudo, referido no presente ofício.

N. 445, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando petição n. 01206, de Hermengarda Amanajás de Carvalho, solicitando aposentadoria — A Consultoria Geral do Estado.

N. 276, da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando petição n. 01209, de João Chaves da Costa, Promotor Público em Guamá, solicitando licença em prorrogação — Ao D. P., para dizer.

N. 1061, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo cópia do ofício n. 46, de 28-10-56, da Delegacia de Polícia de Igarapé-Açu — Estando providenciado, archive-se.

N. 1065, do Departamento Estadual de Segurança Pública, transcrevendo telegrama da Delegacia de Polícia de Tucuruí — De-se ciência das providências tomadas e archive-se.

S/n., do Segundo Termo Judiciário de Tucuruí, fazendo comunicação — Agradecer e arquivar.

N. 1010 do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo relatório sobre recente diligência policial em Porto de Moz — Arquive-se.

Em 8-11-956.

N. 1148, da Prefeitura Municipal de Bragança, fazendo comunicação — Agradecer e arquivar.

N. 20, da Delegacia de Polícia de Ponta de Pedras, fazendo solicitação — A D. E., para dizer.

N. 137, da Sociedade Nacional de Agricultura, rio de Janeiro — agradecimento. Ciente. Arquive-se.

N. 231, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando laudo médico do funcionário Joaquim Cristó Lessance Cunha — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

N. 659, do Tribunal de Justiça do Estado, remetendo cópia de telegrama enviado pelo Juiz de Direito de Breves — A D. E.,

para solicitar do Delegado de polícia de Breves urgente informações a respeito.

N. 200, do Tribunal de Costas do Estado, sobre a aposentadoria de José Crescêncio Batalha — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

N. 418, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando laudo médico do funcionário Pedro Romualdo Andrade — A vista das informações prestadas opinamos pelo deferimento do presente requerimento. Ao Sr. Governador do Estado.

N. 6879 — Circular n. 300, do Departamento de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. — Acusar e agradecer.

N. 6850 — Ofício n. 1146, da Câmara Municipal de Belém — A S. I. J.

N. 6781 — Ofício n. 1006, da Assembléia Legislativa — A S. O. T. V., para atender.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça: Em 8-11-956.

Petições: 01207 — Emidio Pereira da Silva, protocolista, lotado na S. I. J., solicitando licença especial — Ao D. P.

01213 — Francisco Chagas de Oliveira, funcionário público, residente em Capanema, solicitando exoneração — A D. E., para cumprir.

01138 — Odemar Rodolfo dos Santos, guarda civil de 1.ª classe, aposentado — Ao DESP, para dizer sobre a possibilidade do aproveitamento do pensionário.

0643 — Antônio Silvestre Cordeiro Gomes, escrivão de polícia em Vigia, solicitando pagamento de diferença de vencimentos — O requerente, escrivão de polícia do interior, pleiteia do Governo do Estado o pagamento da diferença da gratificação que recebe do salário mínimo em vigor no país, o que é improcedente, pelo que opinamos pelo indeferimento do presente requerimento. Ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

0988 — Orlando de Carvalho Pinto, escrivão de polícia da capital, solicitando pagamento de adicional — Adoto o parecer da Consultoria Geral do Estado que conclui pelo reconhecimento do direito do pensionário à gratificação adicional por tempo de serviço, de vez que provou contar mais de dez anos de efetivo serviço prestado ao Estado. A superior consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado.

01210 — Estácio Pinheiro Gonçalves, investigador, solicitando pagamento de adicional — Ao D. P., para dizer.

01124 — Aloysio de Barros Coutinho, funcionário lotado na Assistência Judiciária Cível da Capital, solicitando pagamento de adicional — Ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

01131 — Olimpia Cunha de Castro, solicitando efetividade — Volte o presente processo ao D. P., onde deverá aguardar a manifestação da comissão encarregada da revisão dos processos de efetividade.

Em 7-11-56.

Ofícios: N. 657, do Tribunal de Contas do Estado, sobre rescisão dos contratos de Maria Cecília Castro de Lima e Pericles Godinho Pereira — Ao D. P.

N. 660, do Tribunal de Contas do Estado, sobre registro de título definitivo da venda de terras devolutas, entre o Governo do Estado e Adriano do Espírito Santo, em Acará — A S. O. T. V.

N. 667, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o contrato de Manoel Moraes — Ao D. P.

N. 668, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de Horacio Ferreira dos Santos Bastos — Ao D. P.

N. 679, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de Benedita de Oliveira Soares e Aquiles Gama Junior — Ao D. P., conforme solicito em ofício n. 1.197.

N. 680, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de Léa Ferreira Noronha — Ao D. P., conforme solicito em ofício n. 1.297.

N. 1328, do Departamento do Pessoal, remetendo contratos de Abimael Santos Araújo, Luiz Silva Monteiro e Manoel Batista da Silva, à D. E., para encaminhar.

S/n., do Gabinete Civil da Presidência da República, encaminhando carta do Sr. Carlito Bemergui, Itaituba — Ao D. P., para informar.

N. 370, da Imprensa Oficial, pedindo informação — Providenciado. Arquive-se.

DJ(DAP)SN/P. 35 069-56/N. 21377, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, encaminhando decreto de naturalização de Carlos Vieira — A D. E., para o devido expediente.

N. 1329, do Departamento do Pessoal, encaminhando decretos de Mário Silva e Carmen Silvia Pena de Carvalho — A D. E., para os fins devidos.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Secretário do Interior e Justiça:

Ofícios: Em 7-11-956.

N. 661, do Tribunal de Justiça do Estado, remetendo cópia autêntica do Acórdão n. 454, sobre mandado de segurança requerido por Miguel Antunes Carneiro — A S. I. J.

N. 662, do Tribunal de Justiça do Estado, remetendo cópia autêntica do Acórdão n. 453, sobre mandado de segurança requerido por José Crispim Figueiredo. A S. I. J.

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 3-11-956.

Petições: 01202 — João Anísio Quaresma, residente em Porto de Moz, solicitando a sua exoneração do cargo de Tabelião e Oficial do Registro Civil — A D. E., para baixar os atos.

01126 — Solon Mendes Rodrigues, investigador, solicitando pagamento de adicional — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

0382 — Pedro Alexandre Barbosa, soldado reformado, da F. M., solicitando pagamento de adicional — A S. F.

0336 — Francisco Antônio de Castro, 2o. tenente, da F. M., reformado, solicitando pagamento de adicional — A S. F.

0321 — José Silvino de Almeida, sub-tenente, da F. M., reformado, solicitando pagamento de adicional — A S. F.

0228 — Antônio Augusto de Andrade, 1o. Tenente, da F. M., reformado, solicitando pagamento de adicional — A S. F.

Ofícios: N. 28, do Departamento Estadual de Segurança Pública, propondo a promoção de Raimundo Acácio de Souza — Diga o D. P. S. P.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTARIA N. 229 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1956

O Sr. Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista ter sido designado para representar o Governo do Estado nos festejos da Semana Ruralista a realizar-se no Município de Santarém, no período de 4 a 11 do corrente,

RESOLVE

Designar Laércio Dillon da Fonseca Figueiredo, Diretor do Departamento de Administração, para responder pelo expediente desta Secretaria durante o impedimento de seu titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção 1. de novembro de 1956.

José Mendes Martins Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 230 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1956

O Sr. Diretor do Departamento de Administração, respondendo nos termos da Portaria n. 229 de 1-11-56, pelo expediente desta Secretaria, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Dionysio Faria Maciel, ocupante do cargo de Chefe de Divisão do Fomento Mineral, Padrão N. lotado no Departamento de Fomento, ora servindo no Departamento de Administração desta Secretaria, para responder pelo expediente do referido Departamento durante o impedimento de seu titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção 1. de novembro de 1956.

Laércio Dillon Figueiredo Diretor do Departamento de Administração respondendo pelo expediente da Secretaria de Produção

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 230 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1956

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços,

RESOLVE:

Art. 1.º Tabelar, nos termos da Portaria n. 208, de 4 de agosto de 1956, aos seguintes preços, o café em grão vendido no município de Belém:

No importador, por saca de 60 quilos 2.104,00

No revendedor ao consumidor, por quilo 44,00

Parágrafo único. — O presente tabelamento vigorará pelo prazo mínimo de quinze (15) dias.

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 7 de novembro de 1956. Ten.-Cel. Geraldo Daltro da Silveira — Presidente

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para construção de uma ponte sobre o rio Candéias na BR-29, (Rodovia Marechal Rondon).

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia, firmaram o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território Federal de Rondônia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à construção de uma ponte sobre o rio Candéias na BR-29 (Rodovia Marechal Rondon), obedecendo ao plano de aplicação que se compromete a apresentar à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o qual, depois de aprovado, ficará fazendo parte deste termo independente de aditivo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território Federal de Rondônia a quantia de três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quatro (4) — Poder Executivo; sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital; verba três (3) — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 11 — Guaporé: 2 — Ponte sobre o rio Candéias na BR-29 (Rodovia Marechal Rondon): três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, após a aprovação do Plano de que trata a cláusula segunda, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segurata tratante em exercícios anteriores.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Território Federal de Rondônia mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — O Governo do Território Federal de Rondônia prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território Federal de Rondônia, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Governo do Território Federal de Rondônia apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia, e por mim, com as tes-

temunhas abaixo, para todos os fins de direito.
Belém, 7 de novembro de 1956.

WALDIR BOUHID

General JAIME ARAUJO DOS SANTOS

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Nelly Barbosa

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para prosseguimento da construção e conservação das rodovias do Território inclusive aquisição de equipamento para terraplanagem e combustíveis.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em seis (6) de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, alterar o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, em seu item 2: — 2 caminhões basculantes — Cr\$ 960.000,00, aplicando essa importância na aquisição de um caminhão e de um Jeep, conforme o plano anexo, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de novembro de 1956.

WALDIR BOUHID

General JAIME ARAUJO DOS SANTOS

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Clara de Alencar

TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

PLANO DE APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE Cr\$ 960.000,00

1 Caminhão marca "Chevrolet" com carroceria fixa	680.000,00
1 Jeep marca "Wyltis"	280.000,00

TOTAL Cr\$ 960.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para construção da Rodovia Rondônia — Guajará Mirim.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia, firmaram o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil

oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois ... (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete ... (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Governo do Território Federal de Rondônia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à construção da rodovia Rondônia — Guajará Mirim, obedecendo ao plano de aplicação que se compromete a apresentar à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o qual, depois de aprovado, ficará fazendo parte deste termo independente de aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território Federal de Rondônia a quantia de três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quatro (4) — Poder Executivo; sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: verba três (3) — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 11 — Guaporé: 1 — Construção da Rodovia Rondônia-Guajará Mirim: três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, após a aprovação do plano de que trata a cláusula segunda, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante em exercícios anteriores.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Território Federal de Rondônia mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Governo do Território Federal de Rondônia prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território Federal de Rondônia, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do exercício do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Governo do Território Federal de Rondônia apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Planejamento técnico e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de novembro de 1956.

WALDIR BOUHID
GEN. JAIME ARAUJO DOS SANTOS
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara de Alencar.

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para construção de uma ponte sobre os Rios Preto e Branco do Jamarí na BR-29 (Rodovia Marechal Rondon).

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia, firmaram o presente acôr-

do, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Governo do Território Federal de Rondônia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à construção de uma ponte sobre os rios Preto e Branco do Jamarí na BR-29 (Rodovia Marechal Rondon), obedecendo ao plano de aplicação que se compromete a apresentar à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o qual, depois de aprovado, ficará fazendo parte integrante deste termo independente de aditivo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território Federal de Rondônia a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quatro (4) — Poder Executivo; sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: verba três (3) — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações: 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 11 — Guaporé; 3 — Ponte sobre os rios Preto e Branco do Jamarí na BR-29 (Rodovia Marechal Rondon): dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, do plano de que trata a cláusula segunda, e das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante em exercícios anteriores.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Território Federal de Rondônia mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo do Território Federal de Rondônia prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território Federal de Rondônia, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia

de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Governo do Território Federal de Rondônia apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de novembro de 1956.

WALDIR BOUHID

GEN. JAIME ARAUJO DOS SANTOS

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Clara de Alencar.

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para construção da BR-29, trecho Porto Velho — Vilhena.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o General Jaime Araujo dos Santos, Governador

do Território Federal de Rondônia, firmaram o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território Federal de Rondônia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à construção da BR-29, trecho Porto Velho — Vilhena, obedecendo ao plano de aplicação que se compromete a apresentar à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o qual, depois de aprovado, ficará fazendo parte deste termo independente de aditivo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território Federal de Rondônia a quantia de oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quatro (4) — Poder Executivo; sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: verba três (3) — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da despesa: 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 11 — Guaporé: 5 — Construção da BR-29 — Trecho Porto Velho — Vilhena: oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, após a aprovação do plano de que trata a cláusula segunda, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante em exercícios anteriores.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Território Federal de Rondônia mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo do Território Federal de Rondônia prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território Federal de Rondônia, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas.

da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Governo do Território Federal de Rondônia apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesses das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de novembro de 1956.

WALDIR BOUHID

General JAIME ARAUJO DOS SANTOS

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Clara de Alencar

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, para instalação e manutenção de uma colônia à margem do rio Guamá, no Estado do Pará.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid,

Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Edgar de Souza Cordeiro, administrador do Núcleo Colonial do Guamá, a cargo do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, por si representado neste ato, firmaram o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinado ao prosseguimento da instalação e manutenção de uma colônia à margem do rio Guamá, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a este acôrdo, dêle fazendo parte integrante.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização a quantia de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quatro (4) — Poder Executivo; sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital; verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal): Discriminação da despesa: 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 15 — Pará; 1 — Prosseguimento da instalação e manutenção de uma colônia à margem do Rio Guamá: quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se; contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante em exercícios anteriores.

CLAUSULA QUARTA: — O Instituto Nacional de Imigração e Colonização prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O Instituto Nacional de Imigração e Colonização apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ain-

da, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Públicas, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Edgar de Souza Cordeiro, representando o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de novembro de 1956.

WALDIR BOUHID
EDGAR DE SOUZA CORDEIRO
ANTONIO GILLET
Testemunhas:
Leonel Monteiro
Romain Morcira Murray

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, para aplicação da dotação de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), consignada no orçamento da União, ano 1956, e destinada ao prosseguimento da instalação e manutenção de uma colônia à margem do Rio Guamá.

COLONIZAÇÃO:

I — INSTALAÇÃO DOS LOTES

a) Instalação dos lotes, inclusive loteamento	15.000,00	
b) Edificação residencial de madeira de lei, conforme planta já aprovada pela SPVEA e a Cr\$ 600,00 o m ²	28.800,00	
c) Construções rurais rústicas, já aprovadas pela SPVEA,		

constituídas de estábulo, pocilga e galinheiros	8.000,00	
d) Pôço com bomba manual	8.000,00	59.800,00

II — ADAPTAÇÃO E PREPARO DAS TERRAS

a) Broca, derruba, queima e encoivramento de 4 Ha. em mata a Cr\$ 3.650,00 o hectare	14.600,00	
b) Destocamento mecânico de 2 Ha., a Cr\$ 4.000,00 o hectare	8.000,00	
c) Aração e gradagem em 4 Ha. a Cr\$ 1.500,00 o hectare	6.000,00	
d) Estradas internas	8.000,00	
e) Drenagem: dreno de 300 mts. lineares com 3 mts. de bôca, 1,50 de fundo e 1,50 de altura = 3,375 x 300 = 1.012,5 mts., a Cr\$ 15,00 o metro cúbico	15.187,50	51.787,50

III — SUBSISTENCIA

a) Subsistência por um ano, a Cr\$ 1.500,00 mensal por família	18.000,00	18.000,00
--	-----------	-----------

IV — AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS AGRÍCOLAS

a) Aquisição de ferramentas, utensílios, instrumentos, máquinas e veículos	30.000,00	30.000,00
--	-----------	-----------

V — AQUISIÇÃO DE ANIMAIS, MUDAS E SEMENTES

a) Aquisição de 2 vacas, 1 égua, porcos e aves	25.000,00	
b) Aquisição de sementes, mudas e implantação das culturas, definitivas, conforme programa	30.000,00	55.000,00

Total por família Cr\$ 214.587,50

COLONIZAÇÃO:

Cinquenta (50) famílias a Cr\$ 214.587,50 cada uma.. 10.729.375,00

MATERIAL PERMANENTE:

a) Grupo elétrico para força e luz: Motor Guldner, fabricação alemã, a óleo diesel, 2 cilindros, 4 tempos, 30 HP a 1.800 RPM, com partida manual. Gerador Charlerel, fabricação francesa, trifásico, 230 V, 60 A, 50 ciclos, 20 KW, 1.000 RPM	300.000,00	
b) 2 estações de rádio comunicação (Belém — Caraparú — Pernambuco)	240.000,00	
c) Serraria e carpintaria, inclusive instalações	350.000,00	
d) Usina de arroz para 120 sacas diárias, inclusive instalações	250.000,00	
e) Secador para arroz, adequado à máquina acima, inclusive instalações	200.000,00	
f) Usina de mandioca e milho, inclusive instalações	170.000,00	
g) Carretas agrícolas basculantes (4 de 2.000 kg.)	240.000,00	
h) Barco com motor com capacidade para 10 toneladas	450.000,00	
i) Caminhão para 6.000 kg.	750.000,00	
j) Jepp ou Caçamba	450.000,00	
k) Oficina mecânica, ferraria e funilaria	200.000,00	
l) Motor bomba para irrigação	80.000,00	
m) Motor marítimo pequeno	80.000,00	3.760.000,00

510.625,00

EVENTUAIS: (± 3%)

TOTAL Cr\$ 15.000.000,00

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

ESTRADA DE FERRO DE DE BRAGANÇA

Concorrência Administrativa n. 29

EDITAL N. 29 — GRUPO N. 29

Concorrência Administrativa para fornecimento de materiais diversos para reforço da ponte sobre o Rio Jambú-açu, conforme listão, necessários à Estradas de Ferro de Bragança, durante o ano de 1956.

De ordem do Sr. Dr. Diretor, e de conformidade com o art. 37 letra b), do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, torno público que no dia 26 de novembro de 1956, às nove (9) horas, no escritório do Almoxarifado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, serão recebidas propostas para fornecimento de materiais diversos para reforço da ponte sobre o Rio Jambú-açu, conforme listão, necessários à Estradas de Ferro de Bragança, durante o ano de 1956.

A Concorrência será presidida pelo sr. Edgar Távora de Albuquerque, Auxiliar-administrativo, referência 27, ou na sua falta pelo funcionário designado pelo sr. dr. Diretor, e obedecerá as seguintes condições:

PRIMEIRA: — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, todas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucros fechados e lacrados com a declaração por fora do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros. As propostas serão ainda rubricadas pelo Presidente da Comissão. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

SEGUNDA: — Antes da adjudicação serão examinados os característicos e outros de-

talhes do material oferecido, sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme as exigências do serviço. Feita essa exclusão, o fornecimento do artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com as aquisições do material a outro concorrente.

TERCEIRA — Em todos os fornecimentos terão preferência em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

QUARTA — Só serão aceitas propostas de fornecedores já devidamente inscritos nesta Estrada, de acordo com o Edital de Inscrição publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, no dia 4 de janeiro do corrente ano.

QUINTA — As despesas referentes à presente Concorrência correrão por conta da dotação do orçamento aprovado pela Lei 2.665 de 6/12/55, Anexo 4 — Sub-anexo 21 — Ministério da Viação e Obras Públicas — Unidade 08.02 — Estrada de Ferro de Bragança — VERBA 4.0.00 — CONSIGNAÇÃO 4.1.00 — SUB-CONSIGNAÇÃO 4.1.03-15 — ITEM 1 — Empedramento e Restauração da Via Permanente, inclusive aquisição e assentamento de trilhos, acessórios e dormentes, despesas com transporte marítimo e terrestre, capatazias e taxas portuárias desse material, etc.

SEXTA — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital. Os preços em moeda corrente nacional, indicados em algoritmos e confirmados por extensos, para cada unidade, não poderão exceder de 10% dos correntes na praça. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens previstas neste Edital, nem as propostas que

contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

SÉTIMA — Os preços unitários não poderão conter frações inferiores a Cr\$ 0,10, sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entretanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor a Cr\$ 0,10 não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

OITAVA — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas poderá a Comissão, no próprio ato da concorrência ou a Administração da Estrada, posteriormente, proceder a uma nova concorrência entre os respectivos proponentes que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quiser, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual proponente caberá a adjudicação.

NONA — Só serão aceitas propostas de materiais já experimentados e julgados aceitáveis pela Estrada, conforme registro no livro competente do Almoxarifado. Os proponentes deverão mencionar em suas propostas as marcas dos materiais que desejarem fornecer. O proponente não poderá, em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material fornecido, podendo ainda a Administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às concorrências, e, na reincidência, propor ao poder competente a cassação de sua idoneidade.

DÉCIMA — Os materiais deverão ser entregues no Almoxarifado da Estrada, logo após a expedição do pedido.

DÉCIMA PRIMEIRA — A

Estrada reserva-se o direito de aceitar partes de uma proposta e partes de outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses, sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

DÉCIMA SEGUNDA — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa da respectiva fatura.

DÉCIMA TERCEIRA — A relação dos materiais a que se refere este Edital se acha afixada na portaria do Almoxarifado da Estrada, à disposição dos interessados.

DÉCIMA QUARTA — As faturas dos fornecimentos serão apresentadas em sete (7) vias, sendo a primeira devidamente selada, e serão pagas depois de processadas na Delegacia Fiscal, em Belém. Cada fatura virá acompanhada de um requerimento ao Sr. Dr. Diretor da Estrada, solicitando o pagamento.

Belém, de 7 de novembro de 1956. — (a) **Edgar Távora de Albuquerque**, presidente, da Comissão.

(Ext. — 10/11/56)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Edital de Concorrência
O engenheiro **ANTÔNIO PEDRO MARTINS VIANA**, Diretor Geral do DER-PA., faz ciente, a quem interessar possa que, a partir desta data, fica aberto, **EDITAL DE CONCORRÊNCIA**, para fornecimento a este Departamento, de dois (2) caminhões tipo FNM., para oito (8) toneladas, a fim de serem empregados nos serviços de construção da estrada Pará — Maranhão, financiados por verba da SPVEA por conta de quem deverão correr as despesas de aquisição desses veículos.

O presente **EDITAL** terá a duração de quinze (15) dias, a contar da data da primeira publicação do presente, findo o qual será o mesmo aberto, na presença dos interessados, que deverão enviar suas propostas em envelopes devidamente lacra-

dos e entregues à Secretaria deste Órgão, dentro das horas de expediente.

Gabinete da Diretoria Geral do DER—PA., em 10 de novembro de 1956.

Eng. Antônio Pedro Martins Viana

Director Geral
(Ext. Dia 10|11|56)

**ESTRADAS DE
RODAGEM
DEPARTAMENTO DE
EDITAL de Concorrência**

O engenheiro ANTÔNIO PEDRO MARTINS VIANA, Diretor Geral do DER—PA., faz ciente, a quem interessar possa que, a partir desta data, fica aberto, EDITAL DE CONCORRÊNCIA, para fornecimento a este Departamento, de quinhentas (500) toneladas de asfalto, tipo RC-2, para emprego a frio, na pavimentação de estradas.

O pagamento desse asfalto, cujo preço deverá ser dado por tonelada (CIF-BELÉM), será feito pela verba do Fundo Nacional de Pavimentação, à medida que fôr sendo a mesma entregue a esta Repartição.

O presente EDITAL terá a duração de quinze (15) dias, a contar da data de primeira publicação deste, finda a qual será o mesmo aberto, na presença dos interessados, que deverão enviar suas propostas em envelopes devidamente lacrados e entregues à Secretaria deste Órgão, dentro das horas de expediente.

Gabinete da Diretoria Geral do DER—PA., em 10 de novembro de 1956.

Eng. Antônio Pedro Martins Viana

Director Geral

(Ext. Dia 10|11|56)

IMPrensa Oficial

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Para fornecimento de material à Imprensa Oficial no ano de 1957.

Torno público que, durante o período de quinze (15) dias, a partir desta publicação, fica aberta inscrição à concorrência pública para fornecimento de material que se vai especificar.

As propostas, em tamanho almasso 22x33 poderão ser datilografadas ou manuscritas, legíveis, sem emendas, entrelinhas e rasuras, com preços unitários em algarismo e por extenso, três (3) vias, sendo a 1.ª devidamente selada e assinada pelo proponente ou por procurador legalmente constituído.

1 — Os proponentes farão provas de:

- identidade;
- legalidade da procuração se fôr o caso;
- estar em dia ou seu procurador, se fôr o caso, com o serviço militar e com a Lei Eleitoral;
- de capacidade financeira, fornecida por estabelecimento bancário;
- de ter caucionado na C.E.F. local a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para garantia do fornecimento total que lhe fôr adjudicado.

2 — As propostas devem ser dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, n. 32, onde serão recebidas nos dias úteis, das 8 às 12 horas. No dia 26|11|56, às 9 horas, o Diretor reunirá em seu gabinete no citado estabelecimento, a Comissão julgadora e todos os proponentes presentes para a abertura das propostas que serão lidas em voz alta pelo secretário da comissão e a seguir rubricadas por todos os presentes. Nenhuma proposta será mais aceita após às 9 horas do dia 26|11|56.

No final será lavrada ata do que ocorrer.

3 — Fica esclarecido que de todo material objeto da concorrência, será apresentada amostra com a indicação da qualidade e do preço, que a comissão guardará para exame e futuro confronto.

Imprensa Oficial.

4 — O fornecimento será feito à tarifa CIF, Belém.

5 — Todo material apresentado para entrega sem estar

conforme a amostra deixada, será recusado, correndo por conta do fornecedor quaisquer danos consequentes.

6 — Toda entrega será feita, na presença de, pelo menos, dois membros da comissão ou pessoas que os substitua, eventualmente, indicada pelo Diretor da Imprensa.

Relação do material objeto da concorrência:

- Papel Mármore — Diversas cores — Resma
- Papel 40 quilos, 1.ª apergaminhado — Resma
- Papel de 30 quilos, 1.ª apergaminhado — Resma
- Papel de 24 quilos, 1.ª apergaminhado — Resma
- Papel de Ilustração Couché — Resma
- Papel Jornal — Resma
- Papel Super-bond Róseo — Resma
- Papel Super-bond Azul — Resma
- Papel Super-bond Verde — Resma
- Cartão Iris azul para capa — Fôlha
- Papel 24 quilos de 2.ª — Resma
- Papel de sêda branco cópia — Resma
- Cartolina Branca — Fôlha
- Cartolina Amarela — Fôlha
- Cartolina Rósea — Fôlha
- Papel de 20 quilos apergaminhado — Resma
- Cartolina Azul — Fôlha
- Cartolina Palha — Fôlha
- Cartão Farpado — Caixa
- Estôpa — Fardo
- Massa para rôlo — Quilo
- Tinta para Jornal preta — Quilo
- Tinta para impressão preta — Quilo
- Chumbo para linotipo — Quilo
- Barbante — Quilo
- Envelopes-ofício — milheiro
- Envelopes-comercial — milheiro
- Papel de 16 quilos de 1.ª apergaminhado — Resma.

Belém, 9 de Novembro de 1956.

(a.) Hildebrando Azevedo — Diretor Geral.

Aprovo: **Benedito Carvalho** — Secretário de Estado do Governo.

**SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL**

Pelo presente edital, fica notificada dona Geralda Ramos Gemaque, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A: do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar S. Sebastião de Viçosa, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraindo com mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31|10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13|11|56).

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Raimunda da Cunha Gama, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único,

com exercício na Escola do lugar Goiabal, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de Outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31|10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13|11|56).

EDITAL

Pelo presente edital fica notificada dona Amélia Abreu da Conceição, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar S. Joaquim, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser pro-

posta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de Outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31|10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13|11|56).

CHAMADA DE FUNCIONÁRIO

De acôrdo com o art. 186, § 2.º do Decreto-Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 fazemos a chamada do Sr. MIGUEL QUEIROZ FILHO para se apresentar no Educandário Monteiro Lobato, a fim de assumir as suas funções de Inspetor Chefe.

Tent. NAPOLEÃO CARNEIRO BRÁSIL

Diretor

(Ext — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31|10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13|11|56).

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

CENTRO DE SAÚDE N. 2

Serviço de Polícia Sanitária

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador desta Casa, a Travessa Barão do Triunfo, n. 431, que fica intimado a desocupar dentro do prazo de 30 dias, para efeito de Consertos Gerais, como determinado no referido Regulamento.

E para que não se alegue ignorância será este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste Edital na porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 25 de outubro de 1956.
Visto: Dr. Souza Macêdo —
Chefe do Centro de Saúde n. 2.
Dr. Oliveira Góes — Inspetor Sanitário.

(G. — Dia 10|11|56)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

EDITAL

Pelo presente edital, e de ordem do Sr. Diretor, notifico o cidadão Simão David Benoiel a comparecer a este Departamento, no prazo de dez (10) dias, a fim de satisfazer ao pagamento dos impostos devidos sobre o valor de certa quantidade de couros e peles transportados pelo motor "Calabar" e baldeados para o motor "Lobão", nas imediações do Pôrto do Sal, onde foram apreendidos por agentes do fisco estadual.

Findo o prazo marcado, será processada a venda da citada mercadoria, na forma da lei.
Secretaria do Departamento de Receita, em 9 de novembro de 1956.

(a.) Hernani Ferreira, Secretário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Francisco Freitas Neves, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o ter-

reno situado na quadra: Coronel Juvêncio Sarmento, Santa Izabel, Sousa Franco e Itaborai, a 34,80 metros.

Dimensões:
Frente — 11,00m.
Fundos — 98,00m.
Área — 1.078,00m².
Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o número 127.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. 16.011 — 10, 20 e 30|11|56)

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sr. Joaquina de Souza Silva, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Náutica, Passagem sem denominação, Marajá e Santa Cruz, a 67,30m.

Dimensões:
Frente — 6,00m.
Fundos — 36,50m.
Área — 219,00m².
Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de novembro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 16.009 — 10, 20 e 30|11|56)
(Dias 10, 11 e 13|11|56)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Olegário da Silva Filho, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: São Silvestre, São Miguel, Tupinambás e Jurunas, de onde dista 57,60 metros.

Dimensões:
Frente — 8,00 m.
Fundos — 25,00 m.
Área — 200,00 m².
Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este pu-

blicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de Outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 15.980 — 31|10 e 10, 20|11|56).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Manoel Costa da Silva, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 23 — A do loteamento da Curuzú, com frente para a passagem projetada.

Dimensões:
Frente — 6,00 m.
Fundos — 18,82 m.
Área — 112,92 m².
Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 15.984 — 31|10 e 10, 20|11|56).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng.º Hildegardo Bentes Fortunato, resp. pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Fausto da Costa Barbosa, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Alcindo Cacela, 14 de Março, Conceição e São Miguel, de onde dista 40,00 m.

Dimensões:
Frente — 6,10 m.
Fundos — 85,00 m.
Área — 518,50 m².
Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 1404.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de outubro de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato
Pelo Secretário de Obras
(T — 15.985 — 31|10 e 10, 20|11|56).

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Eng.º Hildegardo Bentes Fortunato, resp. pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sr. Walderina Alves de Lima, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Roso Danim, Silva Rosado, Nina Ribeiro e Guerra Passos, de onde dista 27,70 m.

Dimensões:
Frente — 3,70 m.
Fundos — 71,20 m.
Área — 263,44 m².
Travessão — 3,80 m.
Forma trapeseoidal, confinando à direita com o imóvel n. 156, e à esquerda com o de n. 152. Terreno edificado com uma casa com frente de tijolo.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de outubro de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato
Pelo Secretário de Obras
(T — 15.986 — 31|10 e 10, 20|11|56).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng.º Hildegardo Bentes Fortunato, resp. pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Jovelino Ferreira Maia, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 25 de Setembro, Tito Franco, Antonio Baena e Mercedes, de onde dista 12,30 m.

Dimensões:
Frente — 3,05 m.
Fundos — 44,70 m.
Área — 136,335 m².
Tem a forma paralelogramica. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 82.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de outubro de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato
Pelo Secretário de Obras
(T — 15.987 — 31|10 e 10, 20|11|56).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

EDITAIS

legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. José Bezerra da Costa, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 9 do loteamento da Cruzú, com frente para a referida travessa.

Dimensões:

Frente — 5,65 m.
Fundos — 18,82 m.
Área — 106,33 m².

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T — 15.938 — 31/10 e 10, 20/11/56).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. João Beato de Matos, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Conselheiro Furtado, Gentil Bitencourt, 14 de Março, Passagem Alegre, a 35,40 m.

Dimensões:

Frente — 3,54 m.
Fundos — 75,00 m.
Área — 265,50 m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 1013, e à esquerda com o de n. 1017. Terreno edificado com o n. 1015.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T — 15.938 — 31/10 e 10, 20/11/56).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Luis Barbosa e sua mulher D. Carmelita Ferreira Barbosa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca-Belém; 12.º Térmo; 12.º Município Ananindeua e 25.º

Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, à margem esquerda da Rodovia Belém-Ananindeua, limitando-se: de um lado, com terras de Paulo Begot; de outro, com José Maria de Azevedo e pelos fundos, com terras de quem de direito, medindo 110 (cento e dez) metros de frente, por 1.103 de um lado e 1.023 de outro.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ananindeua.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 29 de Outubro de 1956.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo

(T — 16.273 — Dias 31/10, 10 e 20/11/56)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Inácio Ferreira dos Santos, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15.ª Comarca — Curuçá; 40.º Térmo; 40 Município Curuçá e 1020. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Um lote de terras do Estado limitando-se: pelo lado direito, com terras de Aristides Modesto; pelo lado esquerdo, com terras de Lucindo Neves; pela frente, com terras de Cantídio Modesto e pelos fundos, com terras de Raimundo Macêdo, medindo 250 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Curuçá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de novembro de 1956.

José Alberto Soares Maia
pelo Oficial Administrativo

(Dia — 10/11/56)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Antônia Luzia da Silva, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca Belém; 14.º Térmo; 14.º Município-Bujarú e 31.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, à margem esquerda do igarapé Galho, afluentes do igarapé João, a começar da foz do igarapé Coineiro, por até onde completar os 660 metros de frente, limitando-se: pelo lado de cima com o dito igarapé Cajueiro; pelo lado de baixo e fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 660 metros de frente por 2.200 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Bujarú.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de novembro de 1956.

José Alberto Soares Maia
pelo Oficial Administrativo

(Dia — 10/11/56)

BREVES INDUSTRIAL S/A.
Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Breves Industrial S/A.
— realizada em 27 de outubro de 1956.

As 15 horas do dia 27 de outubro de 1956, na Sede da Breves Industrial S/A., sita à Praça República, n. 5, Edifício Piedade, sala 301, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas constantes do livro de presença infra assinados, reunindo mais de dois terços presentes e mais de dois terços do Capital Social. Assumiu a Presidência o Senhor Doutor Octávio Augusto de Bastos Meira que convidou para secretária-lo o senhor Armando Rodrigues. Tendo o Senhor Presidente constatado haver número legal, declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária, convocada conforme editais publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e no jornal "A Folha do Norte" dos dias 9, 16 e 27 de outubro do corrente ano e redigidos nos seguintes termos: — Breves Industrial S/A. Assembléia Geral Extraordinária. De acordo com os dispositivos legais, ficam os senhores acionistas convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em nossa Sede Social, sita à Praça República, n. 5, Edifício Piedade, sala 301, no próximo dia 27 de outubro do corrente ano, às 15 horas, para tratar do aumento do Capital Social e o que ocorrer. Belém, 9 de outubro de 1956. (aa.) José Alves de Souza Mourão, Renato Malheiros Franco e Marcolino de Carvalho Pinto, diretores. Explicou aos presentes, que, conforme os referidos editais, passava à submeter à apreciação da Assembléia Geral Extraordinária, a proposta da Diretoria que mandou ler juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, nos seguintes termos: — Senhores Acionistas. A Diretoria da Breves Industrial S/A., tendo em vista o que faculta a Lei n. 2.862, de 4/9/1956, que permite a capitalização das reservas acumuladas, tomou a resolução de propor a digna Assembléia o aumento do seu Capital de Cr\$ 6.000.000,00 para Cr\$ 9.000.000,00, aumento esse que deverá ser feito com a distribuição proporcional entre os acionistas de 3.000 ações liberadas de Cr\$ 1.000,00, cada uma e realizadas com a utilização dos Fundos de Reservas disponíveis. Com esse aumento de Capital advirão decerto muitas vantagens para a nossa Companhia, razões pelas quais espera que a digna Assembléia lhe dê a sua aprovação. Parecer do Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal de Breves Industrial S/A., pela unanimidade dos seus membros efetivos, tendo tomado conhecimento da proposta da Diretoria para aumento do Capital Social de Cr\$ 6.000.000,00 para Cr\$ 9.000.000,00, com o aproveitamento de diversos Fundos de Reserva da Sociedade, é de parecer que a proposta está em condições de ser submetida à deliberação da Assembléia Geral Extraordinária e de ser aprovada. Belém, 9 de outubro de 1956. (aa.) Antônio José Cerqueira Dantas, Carlos Alberto Pimenta da Costa e Nestor Pinto Bastos. A seguir o Senhor Presidente submeteu a votação da Assembléia Geral Extraordinária o aumento de Capital cuja proposta teve unânime aprovação. Em seguida o Senhor Presidente declarou estar a palavra à disposição de quem dela quizesse fazer uso. E como ninguém mais se manifestasse o Senhor Presidente declarou que, nada mais havendo a tratar suspendia a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, o que de fato foi feito. Concluída a lavratura, o Senhor Presidente reabriu a sessão, mandando o senhor secretário fazer a leitura desta Ata que achada conforme foi assinada pelos componentes da mesa e pelos acionis-

tas presentes. — (aa.) Octávio Augusto de Bastos Meira, Armando Rodrigues, José Alves de Souza Mourão, Renato Malheiros Franco, Carlos Alberto Pimenta da Costa, Isabel Teixeira de Almeida Mourão, Maria Augusta Mourão Lacerda, Renato do Rêgo Malheiros Franco, Ondina de Faria e Silva, Orlando Teixeira da Costa, Carlinda da Costa Figueiredo, Noemia da Costa Parêdes, Fernando Teixeira da Costa, Maria Teixeira da Costa, Heliana Brito Franco, Yolanda Dias Franco, Maria Regina Bastos Franco, Adalberto Cláudio Mourão, Isabel Maria Teixeira da Costa Mendes e Yeda Dias Franco. Confere com o original. Armando Rodrigues, Secretário.

Alfândega de Belém

Foi pago na primeira via, pela verba n. 3.971/56, o imposto do selo proporcional no valor de ... Cr\$ 18.000,00.

Processo n. 16.420/56.
2.ª Sec. 30 de outubro de 1956.
Encarregado — Assinatura Illegível.

Pagou os Emolumentos na 1.ª via na importância de hum mil e cem cruzeiros.

Recebedoria, 5 de novembro de 1956.

O funcionário — Illegível.

Reconheço a assinatura Armando Rodrigues.

Belém, 5 de novembro de 1956.
Em testemunho dou fé da verdade.

O Tabelião substituto Hermanno Pinheiro.

Junta Comercial do Pará

Esta Ata, em duas vias foi apresentada no dia 1 de novembro de 1956 e mandado arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo uma folha de número 3077, que vai for mím rubricada com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 667/956, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais, devidamente inutilizadas na 1.ª via. E para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 1 de novembro de 1956.

O Diretor — Oscar Falcão.
(T. — 16.010 — 10/11/56)

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

(Patrimônio Nacional)
AVISO

A Companhia Nacional de Navegação Costeira, Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa, que a firma Mário Verbiçaro & Cia., estabelecida à rua Santo Antônio n. 46, com negócio de Modas e Tecidos, comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 119, de Porto Alegre, para este porto, relativo a uma (1) caixa c/ artigos de couros, marca "Rivoli", embarcado por Fábrica de Artefatos de Couros, Ltda., e consignado à Mário Verbiçaro & Cia., o qual foi transportado pelo vapor "Rio Jurua", vgm. 32-Ida, entrado em 23 de outubro de 1956. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do parágrafo primeiro do Decreto n. 19.473, de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante, independente do original.

Agência de Belém, 8 de novembro de 1956.

Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional — J. Dias Paes & Cia. Ltda. — Agentes.

(T. — 15.573 — 10, 11 e 13/11/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — SÁBADO, 10 DE NOVEMBRO DE 1956

NUM. 4.781

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Des. Aluisio Leal — Peço a palavra. (Lê o relatório). E' o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado dá o seu parecer verbal e declara que não tem, em absoluto, procedência o pedido da impetrante e portanto é de ser denegado).

Des. Aluisio Leal — O pedido da impetrante Maria José de Nazaré Carneiro, é de reparação a um ato do executivo que a exonerou do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único. Essa exoneração foi feita, como declara o mesmo decreto, de acordo com o art. 75, item II da Lei 749, que é o Estatuto dos Funcionários Públicos, e que diz: "Dar-se-á a exoneração I — a pedido; II — Ex-officio nos seguintes casos: a) quando se tratar de cargo em comissão; b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório." O referido decreto de exoneração, entretanto, omitiu essa citação, não indicando qual das letras o fundamento para o ato de exoneração. Diz apenas: art. 75, item II da Lei 749. Em qual das letras do inciso II foi a impetrante exonerada? Por considerar o cargo em comissão ou por não satisfazer as condições do estágio probatório? Não resta dúvida que a primeira hipótese deve ser afastada, devendo permanecer a segunda para exame e apreciação. Como tudo consta dos fundamentos indicados pelas partes, a impetrante contava na data da sua exoneração, um total de cinco anos, um mês e cinco dias de serviço público, todos eles dedicados ao professorado, sendo uma parte em escola municipal e ultimamente no Grupo Escolar de Abaetetuba. Seus documentos estão comprovando o alegado e todos eles com as devidas anotações, registros e averbações devidas e oportunas. Entretanto, as informações do Governo e o parecer do Exmo. sr. Des. Procurador Geral do Estado, esforçam-se em demonstrar a falta de procedência do pedido, alegando a falta de teste para aquisição da efetividade, a falta de amparo ao disposto no art. 120 da Constituição Estadual e consequente nulidade de sua efetivação. Afirmou ainda o Chefe do Ministério Público que a impetrante não estava nem em período probatório, pois não havia prestado concurso. A falta de teste para aquisição da efetividade não é fundamento que justifique. A impetrante tem os anos de serviço comprovados e o seu cargo é isolado de provimento efetivo. A sua nomeação interina foi lícita, com o fundamento legal devido, para o suprimento de uma vaga de cargo de carreira inicial. A sua efetivação também foi li-

cita tendo em vista que o prazo decorrido de mais de cinco anos de serviço público garantiu-lhe esse direito que é a estabilidade. Outro ponto em que se firma o parecer do Ministério Público é o da nulidade do ato de efetivação com base no art. 120 da Constituição Estadual. Evidentemente, o ato do governo do Estado em exonerar a impetrante não encontra apoio pois que a mesma já conta mais de cinco anos de serviço, o suficiente para não poder ser exonerada sanão pelos fundamentos do art. 75 desde que declarados e comprovados, o que não ocorreu com o decreto de exoneração da impetrante. Além disso está a mesma escudada com o ato governamental que lhe garante a estabilidade com fundamento no prazo previsto para afastar de si a exoneração sumária, e essa validade só poderá ser destruída pelos meios previstos nos Estatutos dos Funcionários Públicos. Finalmente, sobre o prazo do estágio probatório que é outro ponto invocado. Conforme diz o Estatuto em seu art. 14: "Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso e de cinco anos para os demais casos, findo o qual, o funcionário é considerado estável." Configurando a situação da impetrante ao dispositivo citado, não podemos deixar de reconhecer a sua estabilidade adquirida pela decorrência e cinco anos, um mês e dias de serviço público, independente de qualquer ato administrativo que reconheça tal vantagem, mesmo porque, não tendo havido qualquer manifestação do executivo anterior ao vencimento do prazo legal previsto, é de ser conferido a garantia contra qualquer lesão a esse direito uma vez ultrapassada a fase prevista do período probatório. Temístocles Cavalcante, dissertando sobre o assunto, diz: "A nomeação para cargo público, sujeito a estágio probatório por nomeação, constitui na realidade um ato administrativo sujeito, para sua plena validade, isto é, para assegurar ao funcionário todos os direitos inerentes à função, inclusive a estabilidade, à realização de uma condição que, uma vez realizada, completa o ato jurídico, que só então se deve ter como perfeito e acabado." (Trat. de Direito Administrativo, pag. 169, vol. III).

Nesse estágio é que o funcionário prova os requisitos da idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência no serviço para poder permanecer no cargo uma vez sendo ele isolado. E a apuração desses motivos para justificar a exoneração, segundo determina o § 6.º do art. 14 dos Estatutos, manda que seja feita com a devida antecedência para que a exoneração ainda possa ser lavrada antes do término do prazo estagial. Não procede também a

invocação da natureza do serviço prestado pela impetrante. O art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição Federal dá a elasticidade total aos funcionários com cinco anos de serviço, que a Lei 525-A de 7 de dezembro de 1948 dispõe sobre a posição dos interinos em face daquele artigo, dispondo em seu art. 3.º claramente, quando afirma que considera exercício, o tempo de serviço contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos em função públicas federais, estaduais ou municipais. Pelos fundamentos acima a impetrante é, incontestavelmente detentora de direito líquido e certo. Concedo o mandado requerido.

Des. Presidente — O des. relator concede o mandado. Está em discussão.

Des. Arnaldo Lobe — Já temos jurisprudência firmada nesse sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. Lembro-me bem de um dos casos, foi o da professora Ambrosina Maia Sampaio, no começo da administração Zacarias,

que foi demitida de um cargo do magistério, dependente de concurso, no qual ela já tinha estabilidade, e o Supremo Tribunal interpretou desta forma: — Que já tendo adquirido a estabilidade, o funcionário permanecerá no cargo e só no caso de não ser aprovado, pode não obter efetividade.

De modo que o caso da professora é perfeitamente idêntico. Já adquiriu estabilidade, embora o cargo seja de concurso. Tem de ser conservada no cargo, até o Governo abrir concurso. De modo que estou de acordo com o Des. relator.

Des. Júlio Gouvêa — Penso que o caso não é idêntico. E' curso primário, mas uma vez que tem mais de 5 anos de exercício, ela adquiriu não somente estabilidade como efetividade. Estou de acordo. Concederam o mandado, unanimemente.

Des. Presidente — E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça.
Belém, 6 de novembro de 1956.
— (a) Luis Faria, Secretário.

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Laurentino Miranda da Rocha e a senhorinha Maria Dilma Pequeno do Couto.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, contador, domiciliado nesta cidade e residente à rua Oliveira Belo, 6, filho de Bernardo Pena de Rocha e de dona Maria de Lourdes Miranda da Rocha.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, contadora, domiciliada nesta cidade e residente a travessa Domingos Marreiros, n. 323, filha de Silvino Valente do Couto Júnior e de dona Davina Pequeno do Couto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de novembro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 15.570 — 10 e 17|11|56)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Raimundo Ernesto Corrêa e a senhorinha Maria Raimunda Ferreira do Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, lavrador, domiciliado nesta cidade e residente em Terra Firme, s/n., filho de Raimundo, Simeão Corrêa e de dona Palmira Zermira Corrêa.

Ela é também solteira, natural do Maranhão, Viana, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do

nubente, filha de Felipe Euzébio Ferreira do Nascimento e de dona Marcolina Ferreira do Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de novembro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 15.571 — 10 e 17|11|56)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Domingos Pereira Nunes e dona Alzira Sá.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, Carpinteiro, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Tupi, n. 33, filho de Inocência Jacintho Lisboa.

Ela é também solteira, natural do Maranhão, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Tupi n. 33, filha de Cândido Martins Sá e de dona Angela Custódia de Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de novembro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 15.572 — 10 e 17|11|56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SÁBADO, 10 DE NOVEMBRO DE 1956

NUM. 642

PORTARIA N. 108 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1956

O Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o despacho do exmo. sr. ministro Presidente, na petição protocolada sob o n. 914, ds fls. 312 do Livro n. 1,

RESOLVE:

Nos termos do art. 221, da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), conceder permissão ao funcionário Ophir Filgueiras Cavalcante, Continuo, padrão P, para se ausentar, às 17 horas, nas 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ªs feiras, e aos sábados, para entrar às 9,30 horas, por ser aluno da Faculdade de Direito do Pará.

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de outubro de 1956.

Ossian da Silveira Brito
Secretário

ACÓRDÃO N. 1.538
(Processo n. 3.415)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste órgão o crédito suplementar de Cr\$ 314.400,00, para reforço da verba "Executivo", consignação Escritório de Representação do Pará (Lei n. 1.394 — D. O. de 11/10/56):

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo, que indeferiu o registro, por não discriminar a Tabela 17 da Lei Orçamentária vigente todas as dotações suplementadas pela Lei n. 1.394, de 9/10/56, conceder o registro solicitado.

Belém, 30 de outubro de 1956.
(aa) Mario Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, no exercício da Presidência — Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Augusto Belchior de Araujo — Elmiro Gonçalves Nogueira. Foi presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — RELATÓRIO: — "O presente processo, que foi adiado da sessão anterior, trata da Lei n. 1934, de 9/10/56, publicada no D. O. n. 18.321, de 11/10/56 (fls. 4 dos autos). Deu entrada nesta Corte a 16 do corrente. De fato, está verificado que, no Or-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ramento vigente esses encargos de que fala a lei, e que existem somente, como está no meu voto, se referem às rubricas "Pessoal Fixo" — "Representação" e "Gratificações" — Cr\$ 120.000,00, e "Despesas Diversas" — Cr\$ 30.000,00. Mas não consta nada sobre as discriminações constante da Lei n. 1934, e não existe lei nenhuma registrada neste T. C., referente ao "Escritório de Representação do Pará". É o Relatório.

VOTO

A Lei n. 1394, de 9/10/56, estatuída pela Assembléia Legislativa do Estado, autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 314.400,00 para reforço da verba "Executivo", consignação Escritório de Representação do Pará, da Lei de Meios em execução, assim distribuído:

	Cr\$
Pessoal Variável	
Contratados	56.400,00
Material Permanente	110.000,00
Para aquisições	
Material de Consumo	6.000,00
Para aquisições	
Despesas Diversas	
Para custeio de representação	70.000,00
Para aluguel de casa	60.000,00
Para pronto pagamento	12.000,00
Publicada no "Diário Oficial" de 11 do corrente, foi, pelo titular da Secretaria de Finanças enviada a esta Corte de Contas para efeito de registro.	

Acontece que na Lei de Meios em execução a dotação destinada aos encargos de Escritório de Representação do Pará (tab. 17) se distribue por estas únicas rubricas: Pessoal Fixo, um representante, Gratificação de Cr\$ 120.000,00, Despesas Diversas Cr\$ 30.000,00.

Não existem, como se vê, os encargos a que a Lei 1934 se refere e pretende custear através da suplementação em apêço.

Dai porque negamos o registro solicitado.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, no exercício da Presidência (letra a), inciso I, seção III, do art. 18 do R. I.) pela ordem: — "Antes do plenario se manifestar sobre o assunto, há um fato muito interessante que a alta sabedoria deste plenário, naturalmente, vai se servir, diante dos esclarecimentos que vou oferecer, para decidir em final sobre a matéria. Existe, de fato, a Lei n. 402, de 30/8/51, que cria o Escritório de Representação do Pará, na Capital da República e dá outras providências. Na especificação desta lei, vamos verificar que as dotações ora suple-

mentadas, todas elas, estão constantes da lei que criou o Escritório de Representação, muito embora, como se verifica, anuladas no corpo da lei orçamentária vigente, mas existe a lei especial com as dotações especificadas, que eu passo a ler, para que o plenário tome conhecimento exato do assunto: "Lei n. 402, de 30/8/51 — "Cria o Escritório de Representação do Pará, na Capital da República, e dá outras providências — A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º — Fica criado o Escritório de Representação do Pará, com sede na Capital da República e diretamente subordinado ao Governo do Estado. Art. 2.º — O Escritório de Representação do Pará tem por finalidade: I — promover a propaganda de nossas riquezas, possibilidades e realizações, facilitando e fomen-

	Pessoal Fixo	Parcial	Total
1 Representante			120.000,00
Gratificação			
Pessoal Variável			
Contratados — gratificações			108.000,00
Material Permanente			50.000,00
Para aquisições no exercício			
Material de Consumo			12.000,00
Como precede			
Despesas Diversas		84.000,00	
Aluguel do Escritório		12.000,00	96.000,00
Para pronto pagamento			

Art. 5.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 268.000,00, para custear as despesas do Escritório de Representação do Pará no segundo semestre do corrente ano:

Representante	60.000,00
Pessoal contratado	
Gratificações	54.000,00
Aluguel do escritório, despesas de 1.ª instalação e outras	154.000,00
Parágrafo único:	

O crédito especial definido neste artigo, correrá à conta dos recursos financeiros provenientes do excesso de renda, com base na execução do orçamento do exercício em curso: art. 6.º — Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. O Secretário Geral do Estado assim a faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1951. General A. Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — J. J. da Costa Botelho — Secretário Geral (Publicada no D. O. de 9/9/51)".

Estão todas as dotações suple-

tando o encaminhamento de recursos para o seu desenvolvimento; 2 — representar o Estado na defesa dos seus interesses na Capital Federal, assistindo-os permanentemente, e de acordo com as instruções do Chefe do Executivo do Estado; 3 — fomentar o intercâmbio comercial e promover a atração de capitais de outros Estados para o desenvolvimento da indústria local; art. 3.º — Fica criado, no Quadro Único do funcionalismo público civil do Estado, o cargo isolado de provimento, em comissão, de "Representante", com os vencimentos mensais de Cr\$ 10.000,00, parágrafo único — Cabe ao Representante contratar pessoal, auxiliar dentro das necessidades do Escritório, e rigorosamente nos limites da dotação que para tal fim lhe for atribuída. Art. 4.º — Os encargos oriundos desta lei constituirão parcela da despesa no orçamento geral do Estado, obedecendo a seguinte tabela explicativa, no exercício de 1952:

mentadas, muito embora, nos Orçamentos de 1952 até 1956 não tenham sido registradas essas especificações. Esta presidência, cumprindo o seu dever e obrigação legal, esclareceu ao plenário. O ministro relator, após esse esclarecimento, decidirá como achar mais certo, mais justo e mais legítimo".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — para modificar o seu voto (§ 2.º do art. 25 do R. I.): — "Em face dos esclarecimentos prestados a este plenário por V. Excia., que leu a lei que criou a Representação, cujas especificações não constam na Lei Orçamentária atual, verifica-se que a Lei n. 1394 está de acordo com a referida Lei lida por V. Excia. De maneira que, por esta razão, reformo o meu voto, concedendo o registro solicitado".

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo: — "Verifica-se que a Lei que criou o Escritório de Representação do Pará, no Rio foi alterada pela Lei Orçamentária. Face a essa discordância, cuja responsa-

bilidade não sabemos a quem deve caber, nego o registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro do crédito suplementar aberto para reforço da dotação global constante da Lei Orçamentária e com fundamento, quanto às especificações, na Lei n. 402, de 30/8/51, que criou o Escritório de Representação do Pará, na Capital da República".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, vice-presidente, no exercício da Presidência (letra a), inciso I, secção III, do art. 18 do R. I.: — "O ponto de vista desta presidência está em comunhão perfeita com o voto do Ministro Elmiro Nogueira. Consequentemente, concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Souza
Vice-presidente, no exercício da Presidência
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente, Lourenço do Valle Paiva

Ata da 326.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro, do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (letra a, inciso I, secção III, art. 18 do R. I.), e presença do Sr. Procurador Dr. Lourenço do Valle Paiva. Não compareceu o Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier, em gozo de férias.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante de: declaração de bens apresentada pelo Sr. Jonathas Pontes Athias, diretor do Colégio Estadual Pais de Carvalho, unanimemente registrada, de vez que está revestida das formalidades legais, segundo expôs o Sr. Ministro Presidente.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 1.262, relativo à prestação de contas da União Acadêmica Paraense, do auxílio recebido do Estado em 1954, na importância de Cr\$ 87.000,00, cujo parecer do Dr. Procurador, relatório do Dr. Auditor e defesa escrita apresentada pelo responsável foram lidos na sessão 324.ª, realizada a 16/10/56, e constam dos autos, às fls. 161-v. a 163, 125 a 126, e 150 e 152.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira proferiu o voto: — "Iniciou-se o julgamento do presente feito na reunião ordinária de 10 de julho do corrente ano (1956), tendo sido preenchidas as formalidades do Ato n. 5.

O Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza foi designado, nessa data, pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, para, como juiz, dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, cooante o art. 53, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Antes de esgotar-se o prazo legal, isto é, a 17 de julho, o nobre juiz submeteu o feito à decisão do Plenário. Estiveram presentes à reunião os Ministros Adolpho Burgos Xavier, Presidente, Mário Nepomuceno de Souza, relator, Augusto Belchior de Araújo e Lindolfo Marques de Mesquita, com a participação do ilustre Dr. Procurador. Não tomei parte nesse primeiro julgamento, por estar de férias regimentais.

O venerando Acórdão n. 1.362, de 17 de julho, publicado no Diário da Assembléa n. 567, ane-

xo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.256, de 22, condensou esta sentença: citar, através de Edital, publicado no DIÁRIO OFICIAL, o presidente da União Acadêmica Paraense, para que, nos termos do art. 52 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, apresente a defesa prévia, em virtude das irregularidades apontadas no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator".

Foram tecidas, no voto orientador, entre outras, estas considerações: — "O presente processo condensa a prestação de contas da União Acadêmica Paraense, concernente a dois auxílios que recebeu do Estado no exercício de 1954, no valor englobado de Cr\$ 87.000,00, sendo o primeiro de Cr\$ 75.000,00, como ajuda à construção da Casa do Estudante do Pará, e o segundo de Cr\$ 12.000,00, sem destinação específica. Os auxílios pagos resultaram respectivamente, das leis ns. 730, de 15 de dezembro de 1953, e 810, de 10 de setembro de 1954, na forma exposta nos autos. E tudo examinado inferese que as contas de 1954, na forma exposta nos autos. E tudo examinado inferese que as contas relativas a aplicação dos Cr\$ 12.000,00, considerada que seja a natureza legal do auxílio e cooante a demonstração de fls. 5, e os documentos que a sustentam, estão em condições exatas e perfeitas.

Já com a relação ao auxílio correspondente a importância de Cr\$ 75.000,00, a situação é inteiramente diversa, eis que o adjuvório concedido o foi para escopo certo, com destinação precisa, de onde o seu amparo não se justifica senão em razão do objeto que deu vitalidade a lei instituidora do auxílio".

Eis, aí o fundamento daquela sentença:

A citação ao Presidente da U. A. P. tomou corpo da seguinte maneira: EDITAL: — De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Presidente da União Acadêmica Paraense. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/56) e em obediência ao Acórdão n. 1.362, de 17/7/56 (D. O. de 22/7/56), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a prazo desta data, o Presidente da União Acadêmica Paraense, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de prestação de Contas, exercício financeiro de 1954 (mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) — Processo n. 1.262, prestação de contas do auxílio de Cr\$ 75.000,00 a conta da lei n. 730, de 15/12/53, com o fim específico de auxiliar a construção da Casa do Estudante do Pará, pois os documentos e comprovantes apresentados revelarem irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador o que define a responsabilidade da União Acadêmica Paraense, sujeita a defesa prévia. Belém, 24 de julho de 1956. — (a.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. D. O. de 26, 29, 31/7; 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25 e 26/8.

Em consequência da citação, a União Acadêmica Paraense, por seu presidente, o digno acadêmico de engenharia Alcyr Boris de Souza Meira, apresentou a esta Corte, com a data de 8 de setembro último, a competente defesa escrita, sendo esta apontada no Protocolo, também a 8, às 297 do Livro n. 1, sob o número de ordem 767.

Tendo sido iniciada a publicação do Edital a 26 de julho, pelo espaço de trinta (30) dias, o seu término ocorreu a 24 de agós-

to.

Consequentemente, o prazo de dez (10) dias, concedido, a partir desse término, para a apresentação da defesa prévia, extinguiu-se a três (3) de setembro. Dessa forma, a defesa escrita, que tem a data de 8 de setembro e nessa mesma data entrou no Protocolo desta Corte, foi admitida fora do prazo legal. Mesmo que se levasse em conta a última publicação feita, irregularmente, no dia 26 de agosto, o prazo de dez (10) dias ter-se-ia esgotado a 5 de setembro.

A Presidência desta Corte, entretanto, proferiu, no dia 10, o seguinte despacho: — "Junte-se ao processo n. 1.262 e encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Relator". "Este, por sua vez, determinou, a 11 Cumpre-se o Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955".

Sem haver contestação aquela infringência, prosseguiu o julgamento do feito, na reunião ordinária de 2 de outubro, quando, substituído o Auditor do processo — Dr. Armando Dias Mendes, em férias regimentais — pelo Auditor Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, o ilustre Procurador Dr. Lourenço do Valle Paiva, requereu vista, pois os autos continham peças novas, que impunha detido exame.

Por decisão unânime do Plenário, o julgamento foi adiado.

Finalmente, a 16 do mês em curso, ultimou-se essa fase do julgamento, manifestando-se o Dr. Procurador, o Dr. Auditor e o Sr. Alcyr Meira, Presidente da União Acadêmica Paraense. Este em nome da responsável pelas contas, deu a defesa escrita, reforçando os argumentos ali expostos com outros que achou por bem aduzir, pois, de acordo com o Ato n. 5, tinha dez (10) minutos, para esse fim.

Na sequência, a Presidência desta Corte, exercida, no momento, pelo nobre relator do processo, Ministro, Ministro Mário Nepomuceno de Souza, vice Presidente do Tribunal, em virtude do Presidente eleito, Ministro Adolpho Burgos Xavier, estar de férias, designou-me, como juiz, para substituir o relator impedido.

Tendo mostrado as razões por que não participei do julgamento inicial, devia, por esse fato, abster-me de votar; entretanto, presente às reuniões seguintes e designado relator substituído, em contacto direto com os autos, não mais havia justificativa para abstenção.

Ainda a 16, concretizou-se a distribuição. Submetendo hoje, 23, o feito a julgamento final, torna-se evidente que do prazo improrrogável de 10 dias, conforme o mencionado art. 53, utilizei, apenas, sete (7).

Se eu, para julgar a matéria em discussão, me restringisse, exclusivamente, às irregularidades apontadas e à defesa que a União Acadêmica Paraense, responsável pelas contas, apresentou a esta Corte, através de seu presidente, chegaria a esta conclusão: defesa fora de prazo e indevida aplicação da importância que, em caráter de auxílio, foi concedida pelo Governo do Estado, mediante autorização legislativa, para a construção da Casa do Estudante do Pará.

A sede própria da União Acadêmica Paraense, ainda que destinada, a título precário, às finalidades inerentes à Casa do Estudante, jamais poderia beneficiar-se com o auxílio conferido, especificamente, a construção daquela Casa. Não importe, para justificativa, que o imóvel da U. A. P., se apresentasse em condições inadaptáveis ao aludido fim. Todas as providências deveriam ser tomadas, visando uma solução provisória, menos recorrer ao dito numerário, para aplicação contrária a prevista em lei.

Contudo, a matéria define-se claramente.

As irregularidades encontradas na prestação de contas em julgamento resultaram deste fato: — Relação alguma há entre o

auxílio, no valor de Cr\$ 12.000,00 concedido em 1954, à União Acadêmica Paraense, por força da lei n. 810, de 10 de setembro de 1954 e com fundamento na lei n. 883, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou, a Despesa para o exercício financeiro de 1954, e o auxílio, no valor de Cr\$ 100.000,00, dos quais foram pagos Cr\$ 75.000,00, concedido à Casa do Estudante do Pará nos termos da lei n. 730, de 15 de dezembro de 1953 e do decreto Executivo n. 1.436, de 16 de março de 1954, destinada, expressamente, a sua construção.

Dessa forma, são distintas as prestações de contas.

A do primeiro auxílio, no valor de Cr\$ 12.000,00, por estar relacionado a Lei Orçamentária de 1954, com as especificações exaradas na lei n. 810, tem prazo certo de apresentação, instituído no Ato n. 7, alínea "e", "h" e "i", a prestação de contas do segundo auxílio ocorrerá somente após o emprego do seu valor nas condições impostas, isto é, a favor da Casa do Estudante do Estudante do Pará. Edificando diretamente ou adquirindo edificação por outrem executada, terá a beneficiária cumprido a condição legal.

Os autos provam o seguinte: — Na realidade, a prestação de contas refere-se ao auxílio de Cr\$ 12.000,00, proveniente da Lei Orçamentária vigente em 1954 e da lei n. 810, de 10 de setembro desse ano, com abundância de comprovantes; quanto a importância de Cr\$ 75.000,00, entregues à Casa do Estudante do Pará, por conta de Cr\$ 100.000,00, e como auxílio do Governo a sua construção, ainda não houve a aplicação indicada na lei n. 730, de 15 de dezembro de 1953, e no decreto Executivo n. 1.436, de 16 de março de 1954.

Todos os documentos posteriormente incluídos nos autos se reportam a concertos e reformas executadas na sede própria da União Acadêmica Paraense, que, para efeito do mencionado auxílio, não pode confundir-se com a Casa do Estudante do Pará.

Para melhor esclarecimento, reproduzo os atos referentes à construção do auxílio:

"Lei n. 730 — de 15 de dezembro de 1956.

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, destinado a auxiliar a construção da Casa do Estudante do Pará.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10.) — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cem mil cruzeiros Cr\$ 100.000,00 destinado a auxiliar a construção da Casa do Estudante do Pará.

Parágrafo único: — O encargo decorrente da presente lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 20.) — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1953.

(aa.) Gel. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Economia e Finanças"

"DECRETO n. 1.436 — de 16 de março de 1954.

Abre o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 destinado a auxiliar a construção da Casa do Estudante do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da lei n. 730, de 18/12/53, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.496, de 22/12/53.

DECRETA:

Art. 10.) — Fica aberto o crédito especial de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) des-

tinado a auxiliar a construção da Casa do Estudante do Pará.

Art. 20.) — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de março de 1954.

(aa.) Gen. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Economia e Finanças.

Ora, tendo o Ministro Mário Nepomuceno de Souza, que, além do culto, meticoloso, reconhecido em seu voto, como relator, ao ser realizado o primeiro julgamento, segundo o venerando Acórdão n. 1.363, de 17 de julho deste ano, que

“as contas relativas a aplicação dos Cr\$ 12.000,00, considerada que seja a natureza legal do auxílio a consócio a demonstração de fls. 5 e os documentos que a sustentam, estão em condições exatas e perfeitas”.

O meu voto assim fica definido: excludo desta prestação de contas a parte aluvisa aos Cr\$ 75.000,00 visto nenhuma relação positiva existir entre a Casa do Estudante do Pará e a documentação apresentada, mas sim entre esta documentação e a sede própria da União Acadêmica Paraense, com o qual nada tem que ver o auxílio prestado; considero ainda, sem aplicação e, pois, sob a responsabilidade da beneficiária, que é a Casa do Estudante do Pará, através da União Acadêmica Paraense, a quantia de setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 75.000,00), que deverá ser empregada na construção daquela Casa, quer, edificando diretamente, quer adquirindo a edificação por outrem executada, a fim de que, em seguida, seja feita a necessária prestação de contas, para o julgamento desta Corte; finalmente, aprovo as contas referentes ao auxílio de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), concedido, em 1954, pelo Governo do Estado, à União Acadêmica Paraense, devendo a Presidência desta Corte expedir o favor da D. A. P., na pessoa de seu responsável, apenas quanto a referida importância, o competente Alvará de Quitação”.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — “Ainda que muito me mereça a mocidade de minha terra, não posso, de forma alguma, aceitar um equívoco para justificar uma proca de documentos, perfeitamente estranhos à aplicação específica da lei, para a construção da Casa dos Estudantes do Pará. O Tribunal de Contas do Estado, se escitasse as razões das defesas escrita e oral, feitas pelo representante legal, presidente da U. A. P., Sr. Alcir Boris de Souza Meira, perderia essa austeridade que tem mantido até o dia de hoje, graças a Deus, na vigilância voto esclarecedor do ilustre ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator do feito, mantém a U. A. P., responsabilidade da importância recebida, até que, em tempo oportuno, ela possa ser aplicada e, então, vir a julgamento as contas. É com grande prazer que dou meu voto aprovativo, em toda a extensão, ao que o Sr. Ministro Relator, Elmiro Gonçalves Nogueira, acabou de proferir neste Plenário”.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira solicita a palavra, pela ordem, e diz: “Permita-me, Sr. Presidente, fazer um breve registro: a minha designação para relator, neste processo, honrou-me mais do que as outras que tenho recebido, pelo fato de ter substituído, nele, o Ministro Mário Nepomuceno de Souza”.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “A defesa inserida no processo objeto deste julgamento, produzida pelo acadêmico Alcir Meira, satisfiz-me plenamente, quanto a justificativa sobre a aplicação. É verdade que em vez da finalidade a que se destinara — construção

ção de um prédio — teve emprego em obras de reparos inadmissíveis da sede em que funciona. De qualquer modo, e por circunstâncias especiais, a entidade em apreço empregou o auxílio recebido em seu benefício direto. Não foi o dinheiro malbaratado ou gasto de má fé em coisa injustificativa. No emprego que se lhe deu a de considerar-se implícito e tácito consentimento dos membros da U. A. P., que, contra isso, ao que nos consta, não se opuseram no tempo oportuno.

Aceito, pois, as razões da defesa apresentada e voto pela aprovação da prestação de contas. Quanto ao saldo existente, tratando de entidade particular, não tendo de administração independente do Estado, à U. A. P. nanceira do Estado, a guarda é que cumpre dar-lhe a guarda que achar conveniente.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Vice-Presidente, no exercício da presidência. (letra a, inciso I, seção III, art. 18 do R. I.): — “Acompanho o voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Dessa forma, por maioria de votos (3 x 1), resolveu o plenário excluir da referida prestação de contas Cr\$ 75.000,00, e considerar ainda sem aplicação, a mencionada importância, aprovando as contas referentes ao auxílio de Cr\$ 12.000,00, concedido pelo Governo do Estado, em 1954, a U. A. P., expedindo o competente Alvará de Quitação smente dessa importância, tudo consócio o voto do Sr. Ministro Relator.

É anunciado o julgamento do processo n. 2.040, referente à prestação de contas do Colégio Gentil Bittencourt, dos duodécimos recebidos do Estado no exercício financeiro de 1955, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 325a., realizada a 19/10/56, e constam dos autos às fls. 591 a 594.

O Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator, profere o seu voto: — “Agasalha o presente processo a prestação de contas do Colégio Gentil Bittencourt, subordinado à Secretaria de Educação e Cultura, e referente ao exercício de 1955.

As seções desta Corte de Contas promoveram o exame de toda a documentação apresentada e as irregularidades apontadas foram sanadas a tempo, de maneira a não haver nenhuma restrição quanto à exatidão dos comprovantes.

Pelo mapa demonstrativo da Seção de Tomada de Contas verificou-se que o Colégio Gentil Bittencourt recebeu, através as sub-empresas Despesas Diversas, consignações de Consumo e Pessoal, Material de Importância de Cr\$ 1.094.597,00, dispendendo igual quantia.

Em seu relatório o Dr. Auditor história a instrução do processo, feita regularmente.

Em seu parecer, também o ilustre Dr. Procurador declara nada ter a opor quanto a exatidão das contas.

Ante o exposto, somos pela aprovação da presente prestação de contas, consequentemente, pela expedição do respectivo alvará de Quitação ao Colégio Gentil Bittencourt.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — “Acompanho o Ministro Relator, em seu voto”.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “A autoridade do Sr. Ministro Relator, como juiz, para afirmar a exatidão das contas e a legitimidade dos comprovantes, é razão suficiente para que me leva acompanhá-lo na conclusão do seu voto.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — “Aprovo as contas, com fundamento no voto do Sr. Ministro Relator”.

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 2.040, expedindo-se o respectivo alvará de Quitação.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.718-A, relativo ao ofício n. 1.365, de 18/10/56, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo, para registro, o decreto de reforma do 3o. sargento do Batalhão de Infantaria da P. M., Aldeonor de Souza Figueiredo, nos termos do Acórdão n. 1.393, de 27/7/56.

Como relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita profere o seu voto: — “Este processo veio a esta Corte de Contas apenas para cumprimento do Acórdão n. 1.393, de 27/7/56, sobre a reforma do 3o. sargento do Batalhão de Infantaria da P. M., do Estado, Aldeonor de Souza Figueiredo. O Acórdão consta dos autos às fls. 26, foi cumprido. De maneira que o ato do Executivo está dentro daquilo que foi determinado. Era só o que tinha a dizer, votando pelo registro da reforma.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — “Estou de acordo”.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Por não ter participado do julgamento inicial, em virtude de férias regimentais, abstenho-me de votar.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — “Concedo o registro”.

Unanimemente, foi registrada a reforma a que se refere o processo n. 2.718-A.

É anunciado o julgamento do processo n. 1.229-B, relativo ao ofício n. 1.369, de 18/10/56, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., atendendo à diligência do Exmo. Sr. Ministro Relator, quanto à rescisão dos contratos de Maria Cecília de Castro de Lima e Pericles Godinho Pereira, auxiliares de escrita do Departamento do Pessoal.

O Relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — “O Exmo. Sr. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente abaixo mencionado, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.017, de 2 de agosto deste ano (1956), entregue a 3, quando foi protocolado às fls. 290 do Livro n. 1, sob o número de ordem 675.

A Presidência desta Corte assim despachou, no mesmo dia: “Junta-se ao processo n. 1.929, passando a constituir o processo n. 1.929-B, e encaminhe-se ao Sr. Dr. Procurador”. Os autos, a 6, foram enviados ao Dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, que só a 13 de setembro emitiu o seu parecer, excedendo, por conseguinte, o prazo destinado ao seu pronunciamento, de acordo com o art. 18, Seção IV, inciso I, alínea “i”, e art. 44 do Aquecimento Interno.

Foi talvez, o acúmulo de processos que levou o Dr. Procurador a dilatar de quinze (15) para trinta e oito (38) dias o prazo regimental.

Ultimada a competente instrução, o Exmo. Sr. Ministro Presidente, ainda a 13, designou-me, como juiz, para relatar o feito. A distribuição ocorreu no dia 14.

Dois atos jurídicos, ambos com a feição de distrato, constituíram a origem deste processo, que tomou o n. 1.929-B.

Maria Cecília Castro de Lima e Pericles Godinho Pereira, dando apenas o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, por intermédio do Dr. Raimundo Galdino de Araújo, então Diretor do Departamento do Pessoal, como locatário, celebraram, de per si, a 2 de janeiro do corrente ano (1956), contrato de locação de serviços, por instrumento particular, a fim de que cada um dos locadores exerça, naquele Departamento, as funções de auxiliar de escritório, com o salário mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e vigência do contrato até 30 de junho do ano

em curso, além de outras cláusulas.

Tais contratos, juntamente com mais quatro (4), formaram, nesta Corte, o processo n. 1.929. Julgando o feito, o Tribunal, unanimemente, deferiu os respectivos registros, consócio o venerando Acórdão n. 1.033 de 27 de janeiro, publicado no Diário da Assembleia n. 467, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.125, de 10 de fevereiro.

Tendo os referidos locadores e o locatário, Governo do Estado, deliberado executar o disposto na cláusula sexta, onde está revista a rescisão, fizeram, de comum acordo, o distrato, por instrumento particular, mediante atos jurídicos distintos, embora do mesmo teor.

As partes interessadas assinaram, na presença de testemunhas, os atos rescisórios.

Eis o texto de um: “Governo do Estado do Pará — Departamento do Pessoal — Termo de rescisão de contrato.

Termo de rescisão de contrato celebrado no Departamento do Pessoal, entre o Governo do Estado e Maria Cecília Castro de Lima.

Ao Primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no Departamento do Pessoal, em Gabinete do senhor Diretor, foi lavrado o presente termo de rescisão de contrato, entre o Governo do Estado, representado pelo senhor José Nogueira de Souza Sobrinho, e a senhorita Maria Cecília Castro de Lima, com referência aos serviços de auxiliar de escritório, com exercício no Departamento do Pessoal, de acordo com a cláusula sexta, em razão do que ficam ambas as partes desobrigadas do cumprimento das cláusulas do aludido contrato, para todos os efeitos de direito, e para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Nazaré Brandão Lima, que o subscrevo e assino.

Belém, primeiro (10.) de junho de 1956.

(aa.) José Nogueira de Souza Sobrinho, Maria Cecília Castro de Lima, Délcia Cunha e Silva, Maria José Carvalho Aives, acira Rodrigues de Souza e Maria de Nazaré Brandão Lima”.

No exercício das atribuições inerentes ao Juiz Relator, considerarei necessário, preliminarmente, baixar os autos em diligência, proferindo, nesse sentido, a 17 de setembro, este despacho:

“Requeiro ao Exmo. Sr. Ministro Presidente através da Secretaria, na qualidade de juiz relator e para segurança do julgamento, relativamente ao processo n. 1.929-B, a seguinte providência:

A rescisão dos contratos de locação de serviços, celebrados entre Maria Cecília Castro de Lima e Pericles Godinho Pereira, como locadores, e o Governo do Estado, por intermédio do Departamento do Pessoal, como locatário, define uma responsabilidade: — exoneração do serviço público a pedido. Tendo sido a rescisão consubstanciada num instrumento particular, impõe-se o reconhecimento, por notário público, de todas as assinaturas, ou, pelo menos, das assinaturas correspondentes aos locadores, pois a estes se restringe a responsabilidade, visto haver, no mencionado ato jurídico, renúncia a direitos assegurados até o fim do prazo contratual.

A matéria ficou esclarecida nas razões do julgamento a que se reporta o venerando Acórdão n. 1.272 — proces-

so n. 1.929-A — de 25 de maio do corrente ano (1956).

O art. 40 do Regimento Interno, justificando a exigência, serviu de apoio aquela decisão.

Diz o citado artigo: "Os requerimentos e as petições, bem como os papéis que expressam responsabilidade, se transitarão no Tribunal com as firmas reconhecidas por notário público".

neiro publicado no DIÁRIO OFICIAL. Dessa forma, o expediente deve retornar a Secretaria de origem, em diligência, a fim de ser preenchida aquela formalidade, nos dois atos de rescisão.

Consequentemente, o início do prazo destinado ao julgamento só ocorrerá quando os autos volverem ao meu poder.

A diligência foi cumprida: O Sr. Hermano Pinheiro, tabelião interino do Cartório Abelardo Condurú, reconhecem verdadeiras a assinada de José Nogueira de Souza Sobrinho, Diretor do Departamento do Pessoal, das assinaturas dos renunciantes Maria Cecília Castro de Lima e Pericles Godinho Pereira.

Fez a devolução do processo a esta Corte o titular da Secretaria do Interior e Justiça, com o ofício n. 1.369, de 18 de outubro, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 310 do Livro n. 1, sob o número de ordem 897.

Os autos retornaram ao meu poder no dia 19.

Sendo hoje 23, submeto o feito a julgamento quatro (4) dias após a última distribuição com larga margem, portanto, do prazo legal.

Esclarecida a matéria, dou por concluído o Relatório, passando os Srs. Ministros a ouvir o nobre Dr. Procurador o parecer que agasalham nos autos.

Com a palavra o Sr. Procurador expressa o parecer de fls. 67 dos autos, deferindo o pedido. E aduz o seguinte: — "Esta procuradoria, apenas, pede vênias para um esclarecimento ao digno Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, quanto ao prazo excedido "n" vezes por esta Procuradoria. Efetivamente, houve o excesso de prazo, mas justificável, primeiro pelo acúmulo de serviço; a procuradoria, por seu titular, ao assumir o exercício desta função, recebeu uma pleto-ria de processos. Mercê de Deus está quase em dia. Tem, apenas uns 10 processos, referentes a terras, para dar parecer. Mas, independente desse excesso de prazo, as leis positivas, que regem a matéria, com referência a Ministério Público e a própria Fazenda Pública, permitem que os representantes da Fazenda Pública e do Ministério Público excedam do prazo até quatro vezes, de acordo com a lei n. 960, que rege o Executivo Federal, isto é, as ações executivas propostas por entidades públicas, União, Estado, isto é, as ações executivas propostas por entidades públicas, União, Estado e Municípios; e o próprio Código Civil, que regula a matéria, permite ao representante do Estado e excesso de prazo. Daí em julgar isento de qualquer censura, por parte deste Coleto Tribunal. O meu parecer, portanto, é pela aprovação do registro solicitado pelos dois ex-locadores do Estado".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "Antes de proferir o meu voto também sou forçado a dar um esclarecimento do Dr. Procurador: não houve absolutamente, censura ao excesso de prazo. Apenas, não tendo ele justificado, ao dar o seu parecer, as razões desses excessos, filo, eu meu voto, para mostrar senão houvesse esse meu esclarecimento, a outro que lesse o meu voto, dei, eu esse esclarecimento, mostrando que o Dr. Procurador é um só para atender a inúmeros processos, e, portanto, seria justo que essa dilatação de prazo se desse em virtude desse acúmulo de autos em seu poder. Voto: — "A legalidade dos atos

jurídicos especificados no Relatório rescisão, por instrumento particular, de contratos de locação de serviços, também celebrados por instrumento particular — está patente. Foram observadas as prescrições do Código Brasileiro, que disciplina a matéria. O distrato — esclarece a referida lei substantiva em seu art. 1.093 — faz-se pela mesma forma do contrato. Ora, não sendo a escritura pública exigida como substância do contrato de locação de serviços, é claro que o distrato pode ser feito por instrumento particular. Também as prescrições contidas no art. 40 do Regimento Interno tiveram fiel execução, pois havendo nos distratos a responsabilidade da renúncia a direitos, contratuais, as firmas dos interessados foram devidamente reconhecidas por notário público.

Em face do exposto, concedo os dois (2) registros solicitados".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Cumprida, como foi a diligência deste Tribunal, sobretudo no tocante do art. 40 do Regimento Interno, em que eu acho imprescindível o reconhecimento das assinaturas, conforme os meus votos anteriores, acompanho o Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (letra A, inciso I, seção III, art. 18 do R. I.): — "Concedo o registro".

Unanimemente, foram registrados as rescisões dos contratos constantes do processo n. 1.929-B.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.767-A, referente ao ofício n. 1.366, de 18/10/56, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo, para registro o decreto da reforma de Moacir Julião de Oliveira, cabo da Cia. de Guardas da Polícia Militar do Estado, na forma indicada pelo Acórdão n. 1.350, de 10/7/56.

O Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, relator, profere o seu voto: — "Este processo tem origem no Acórdão n. 1.350, de 10 de julho de 1956, deste Respeitável Tribunal de Contas, que, por unanimidade de votos, determinou fôsse em diligência ao Executivo Estadual, no sentido de retificar o ato da aposentadoria de Moacir Julião de Oliveira, cabo da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, lavrado a 22 de maio, também deste ano, cujos proventos de Cr\$ 17.700,00 não correspondiam ao que está previsto em lei, e eram ofensivos ao patrimônio daquele servidor militar. O Governo do Estado, em atendimento a Respeitável decisão desta Egrégia Corte, retificou os proventos do referido caso da Força Militar, em novo ato datado de 10 de outubro do corrente, para Cr\$ 18.348,00, anuais, e enviando por intermédio da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, o respectivo diploma, para efeito de registro nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Por mim examinado, rigorosamente, o novo cálculo posso asseverar a este Plenário a sua exatidão. Ante o exposto, voto para que seja feito o registro solicitado pelo Executivo Paraense, nos autos, na forma da Lei.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Tratando-se de cumprimento a um acórdão deste Tribunal, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Estando de férias regimentais não participei do julgamento inicial, razão por que me abstenho de votar".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente foi registrada a reforma de que trata o processo n. 2.767-A.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.230-A, re-

lativo ao ofício n. 367/56, de 22-8-56, do Dr. Jarbas de Castro Pereira, S. O. T. V., comunicando o cumprimento da diligência determinada pelo Venerando Acórdão n. 1/176, de 6-4-56, quanto ao registro do título definitivo de venda de terras do Sr. Adriano do Espírito Santo, no Município de Acará.

O relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório:

"O presente feito, que tem o número 2.230, é submetido a julgamento pela segunda vez.

A decisão anterior, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.192, de 5 de maio do corrente ano (1956), apresenta o texto seguinte, que, mesmo em síntese, esclarece a matéria:

"Acórdão n. 1.176 — (Processo n. 2.230).

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, alegando cumprir o disposto no § 1.º art. 35, da Constituição Estadual, remeteu a esta Corte, para julgamento e registro, além do competente processo, o Título Definitivo de venda de terras devolutas, conferido, em data que se ignora, por estar em branco o respectivo espaço, ao Sr. Adriano do Espírito Santo, por Sr. Excia. o Sr. Dr. Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, em ratificação do Título Provisório expedido a quatro (4) de agosto de mil novecentos e cinquenta (1950), tendo sido feita a remessa de todo o expediente com o ofício n. 244, de 16 de março último, somente entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 243, do Livro n. 1, sob o número de ordem 243, e desprezada, contra o voto do Ministro Relator e do Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, a preliminar de não ser conhecida a matéria, por fugir o julgamento do mérito à competência desta Corte, em virtude da venda correspondente ao exercício financeiro de 1950, quando foi expedido o Título Provisório e pago o respectivo preço, sendo o Título Definitivo, isolado, meramente declaratório de propriedade, razão, por que o Tribunal de Contas, que só a partir do exercício financeiro de 1953 vem acompanhando e fiscalizando, diretamente, a execução do orçamento estadual, não pode apreciar a matéria em questão.

Acórdão dos Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, antes de apreciar o mérito, a fim de que o Governo repare a lacuna existente no Título Definitivo, objeto do processo, relativamente à data de sua expedição, cujo espaço foifoi conservado em branco.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 6 de abril de 1956.

(aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Souza. Foi presente — Demócrito Rodrigues de Noronha".

Consignada no Título Definitivo pelo Governo do Estado, a data de 3 de março de 1956, o expediente retornou a esta Corte, para definitivo julgamento. Fez a devolução o Sr. Dr. Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, apesar de ter sido encaminhada a diligência, através do ofício n. 205/56, de 5 de maio, ao titular da Secretaria do Interior e Justiça, que promovera a remessa inicial.

O retorno processou-se com o ofício n. 367/56, de 22 de agosto, entregue a 24, quando foi protocolado às fls. 294 do Livro n. 1, sob o número de ordem 733.

essa menção anda se esfregando Houve, como se vê, entre 5 de

maio — data em que foi devolvido o mencionado Título, para ser desfeita a lacuna existente — e 24 de agosto — data em que o mesmo Título voltou ao Tribunal — um láso de tempo que considero demasiado: cento e dezessete (117) dias ou 3 meses e 27 dias.

A Presidência desta Corte, no dia 27, mandou reincorporar a citada peça aos autos e remetê-las ao Juiz Relator.

Tendo recebido o processo a 28 de agosto, proferi, nesse mesmo dia, o seguinte despacho:

"Cumprida a diligência imposta por este Coleto Tribunal no venerando Acórdão n. 1/176, correspondente ao processo n. 2.230, de 6 de abril do corrente ano (1956), os autos devem ser encaminhados, antes, ao ilustre Dr. Lourenço do Vale Paiva, atual Chefe do Ministério Público, junto a esta Corte.

Requeiro, pois, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, o cancelamento da distribuição feita e a remessa do processo ao titular do Ministério Público, para emitir outro parecer ou ratificar o que já consta dos autos".

O atual Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, Dr. Lourenço do Vale Paiva, a quem os autos foram enviados no dia 29 de agosto, só a 18 de outubro corrente emitiu o parecer solicitado.

Em despacho exarado a 19, o Exmo. Sr. Ministro Presidente determinou, mais uma vez, que os autos me fossem entregues, o que ocorreu a 20.

Após essa quase interminável diligência, que poderia ter sido atendida com brevidade, pois consistia no simples preenchimento de uma data, posso, enfim, submeter o feito ao decisivo julgamento do Plenário, no curto prazo de três (3) dias. A última distribuição se fez a 20 e hoje é dia 23.

O mérito da questão, em consequência do primeiro julgamento, restringe-se ao Título Definitivo de Venda de Terras, expedido, a 3 de março do ano em curso (1956), pelo Exmo. Sr. Dr. Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, a favor do Sr. Adriano do Espírito Santo. Por esse Título, que se originou do Título Provisório concedido a 4 de agosto de 1950, fora da alçada do Tribunal, o imóvel alienado tem as seguintes características: Lote de terras devolutas, sem denominação, apropriada a indústria agrícola, no lugar conhecido por "São Daniel", à margem esquerda do Igarapé Jaguarari, Município de Acará, comarca de Belém, neste Estado, com a forma de um pentágono irregular, perímetro de 8.440, metros lineares e área de 4.504.875,00ms. ou..... 450Ha—48a—75ca, confinando: ao Norte, com terras ocupadas pelos herdeiros de José Costa; a este, com a margem esquerda do Igarapé Jaguarari ao Sul, com terras ocupadas pelos herdeiros de Manoel Alencar, e a Oeste, com terras do Estado.

O regime jurídico das terras públicas do Estado obedece, agora, com fundamento na Constituição Paraense de 3 de julho de 1947, às prescrições da lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.785, de 14.

Tendo sido expedido o mencionado Título Definitivo a 3 de março deste ano (1956), claro está que no poderia fugir aquelas prescrições legais.

Vão, pois, os Srs. Ministros, apreciando o mérito, dizer se é ou não legítimo a venda realizada.

Quanto a mim, era isso que me competia elucidar neste Relatório, antes de proferir o meu voto.

Ouvirem, entretanto, precedendo o voto, o parecer do ilustre Dr. Procurador".

Com a palavra, o Dr. Procurador

expressa o parecer de fls. 106-v. dos autos. E acrescenta oralmente: "Esta procuradoria cingiu-se a ratificar o parecer de seu antecessor muito embora tivesse eu uma dúvida quanto ao meu funcionamento neste processo, por que o processo originário, quando o suplicante requereu o título provisório (das terras, cheguei a funcionar no mesmo como Procurador Geral do Estado, e emiti parecer favorável nessa época, pela expedição do título provisório. Mas, como o parecer do meu antecessor não diverge, inteiramente, do meu ponto de vista eis o motivo por que não me julguei impedido, e ratifiquei o parecer do Dr. Procurador Demócrito Noronha, S. Excia., em parecer longo, fez um estudo detalhado sobre o assunto e concluiu: "O processo de demarcação está revestido das formalidades legais, o agrimensor que o procedeu teve o cuidado de respeitar todas as exigências constantes da lei reguladora da espécie até na apresentação do memorial de fls. 27 e da Planta e do Croquis apresentados, com data de 16-11-56. O despacho mandando expedir o título definitivo a 28-2-56, firmou-se na estasegunda parte do processo de demarcação, aceitando esta, como perfeita e regular. Esta procuradoria submeteu o processo à apreciação do douto plenário para efeito do competente julgamento. "E assim pensamos, também, que esteja regular o processo, pelo que, já nos havíamos manifestado, quando o Procurador Geral do Estado, a respeito do mesmo assunto".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: "A 9 de abril de 1954, o Sr. Adriano do Espírito Santo requereu, por compra, ao Governo do Estado, com apoio do decreto n. 1.044, de 10 de agosto de 1953, denominado "Regulamento das Terras do Estado do Pará, e nas alterações consoantes do decreto n. 229, de 19 de fevereiro de 1945, o imóvel descrito no Relatório, sendo feito o respectivo processo. O Título Provisório foi expedido a 4 de agosto de 1950. Todos esses atos fogem à apreciação desta Corte, por terem sido realizados antes de sua instalação, a 17 de julho de 1953.

Contudo, o Título Definitivo da Venda de Terras, somente expedido a 3 de março do ano em curso (1956), embora vinculada a receita orçamentária do exercício financeiro de 1950, quando foram pagas as taxas em vigés, está sujeito ao julgamento do Tribunal, consoante o venerando Acórdão n. 1.176, de 6 de abril.

Pronunciando-me em julgamentos anteriores sobre venda de terras devolutas do Estado, em que ambos os Títulos, quer o Provisório quer o Definitivo, estavam sob a jurisdição desta Corte, neguei os registros solicitados, não pelas irregularidades verificadas como também por considerar que a venda efetuada sem autorização legislativa feria o disposto no art. 23, alínea e, da Constituição Estadual.

Cito, por ter conservado na memória, o processo n. 21.231, que se converteu no venerando Acórdão n. 1.191, de 17 de abril, publicado no "Diário da Assembléia", n. 524, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 13.203 de 19 de maio.

Verifiquei, posteriormente, que esse ponto de vista não tem a elasticidade apresentada.

De fato, a Constituição Paraense, estatui, no art. 23, alínea e, que "compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, resolver acerca da alienação de bens imóveis do Estado".

Por assim preceituar a Lei Máxima do Estado, promulgada a 8 de julho de 1947, tornou-se imperativo revogar toda a legislação anterior sobre terras devolutas. Se essa legislação permanecesse em vigor, o Chefe do Poder Executivo jamais poderia, sem autorização legislativa, assinar qualquer título de alienação, relativamente a terras públicas pois as leis vigentes não haviam sido estatuidas pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado. Tais leis eram frutos do regime ditatorial.

Em cumprimento do aludido preceito é que surgiu a lei n. 913, de 4 de setembro de 1954, que

tulida pela Assembléia Legislativa, sancionada pelo Governador do Estado, referendada pelos titulares das Secretarias de Finanças, de Obras Terras e Viação e de Produção e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.135, de 14 de dezembro de 1954.

Nessa lei, tomou corpo o art. 23, alínea e, da Constituição através dos seguintes dispositivos, expressos no Título I:

Capítulo I — Das Terras — art. 6.º — As Terras devolutas poderão ser objetos: alínea a, — da concessão a título gratuito; alínea b, — de venda, em casos taxativamente enumerados.

Capítulo III — Das Terras alienáveis — art. 12 — As terras de indústrias, não reservadas a serventes pública, poderão ser concedidas a particulares:

Está claro, não há dúvida, que o Chefe do Poder Executivo, respeitando a forma processual determinada na lei n. 913, pode expedir títulos de venda ou de concessão gratuita, nos termos dos preceitos, acima indicados, sem necessidade de outra autorização legislativa, porém, de acordo com o art. 14, até o limite máximo de cem (100) hectares.

No caso presente, foram cometidas, quanto ao Título Definitivo duas irregularidades gritantes. A primeira, consiste na infringência ao parágrafo único, do art. 4.º que assim reza: "São declaradas caducas, e automaticamente revertidas a categoria de terras devolutas, as posses e sesmarias sujeitas a legitimação ou revalidação e que foram legitimadas ou revalidadas no prazo de seis (6) meses, a contar da publicação desta lei"; segunda, reside neste flagrante desrespeito que estatui o citado art. 14: O Governo do Estado, cuja ação, no caso de venda ou de concessão a título gratuito de terras devolutas, está restrita à área máxima de cem (100) hectares, concedeu ao Sr. Adriano do Espírito Santo, a 3 março deste ano, um lote de terras com 450Ha—48a—75ca—

Esta frizante a ilegalidade da concessão: "O Título Definitivo legitimando a referida posse de terras, deveria ter sido expedido até 4 de junho de 1955, isto é, prazo de seis (6) meses, indicado no parágrafo único do art. 48); entretanto, concretizou-se a 3 de março do corrente ano (1955); a concessão, por sua vez, contrariando o disposto no art. 14, abrangeu área superior a cem (100) hectares.

Por tudo isso, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Quando eu fui diretor do Cadastro Rural, do Estado, a lei n. 1.044, estabelecida o prazo de 4 anos para expedir o título definitivo. Continuo a dizer que "O uso do cachimbo faz a boca torta", encontrei 99% das terras vendidas do Estado, contrariando o dispositivo legal, porque a falta de elementos na turais, na ocasião, não só pela longitude das terras e deficiência de profissionais, alto custo de abarracamento, de acampamento do pessoal levava os governos — deveremos dizer todos os governos — sem exceção de um só, no Brasil republicano, a relevar essa falta, essa infração concedendo a dispenza daquele lapso de tempo. Tive ocasião de preferir o voto idêntico, em um processo de terras. Portanto, quero ilicar coerente com os meus pronunciamentos anteriores, para respeitar um direito adquirido, pelo fato da parte já ter pago as taxas devidas, que reconheço irrisórias, antigamente de Rs.15200 ou Cr\$ 1,20, por metro quadrado. E tendo o Sr. procurador deste T. C., declarado, agora, que quando funcionava no Tribunal de Justiça do Estado, como Procurador Geral se manifestara de outras vezes favorável a esses interessados, e aqui, ele voltando a falar, continuava aludindo ao seu espírito de justiça, reconstituição do direito adquirido, fico com o parecer do Dr. Procurador deste T. C., para conceder o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Perfeitamente orientado na exposição contida no voto do Sr. Ministro Relator, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Dessa forma, por maioria de votos (3 x 1), foi negado o registro ad título definitivo de venda de terras constante do processo n. 2.230—A, consoante o voto do Sr. Ministro Relator".

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.234 e..... 3.244, relativos ao ofício n. 908, de 14-9-56, do Sr. Benedito Carvalho, Secretário de Estado do Governo, remetendo, para registro, respectivamente, o contrato e o distrato do contrato celebrado entre o governo do Estado e Rosilda Pinto de Medeiros, para protocolista, classe H, daquela Secretaria.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo faz o relatório:

"O Sr. Benedito José de Carvalho, Secretário de Estado do Governo, em ofício n. 908, de 14-9-56, recebido e protocolado, nesta Corte, na mesma data, enviou, entre outros, para registro neste Tribunal, o contrato de Rosilda Pinto de Medeiros, para os serviços de "Protocolista", classe H, lotada na Secretaria de Estado do Governo, com o salário mensal de Cr\$ 2.000,00, correndo as despesas à conta da Tabela 16, da lei orçamentária em vigor, cujo contrato iniciou-se no dia 11 de setembro, terminando a sua vigência em 31 de dezembro do corrente ano. E também o "distrato" de Rosilda Pinto de Medeiros, auxiliar de escrita da Secretaria de Estado do Governo.

O contrato de Rosilda Pinto de Medeiros constitui o processo n. 3.243, e o distrato, o processo n. 3.244.

O Exmo. Sr. Ministro presidente, em data de 17 de outubro, despachou para a Procuradoria o processo n. 3.243, sendo a remessa efetuada a 18. Quanto ao processo 3.244, foi despachado pela Presidência, a 15 de setembro, e o envio à Procuradoria efetuou-se a 17.

O digno procurador, Dr. Lourenço do Valle Paiva, em parecer exarado às fls. 5 do processo n. 3.243, solicitou à Presidência a juntada dos dois processos, o que foi deferido e feito, a 5 de outubro corrente.

Sem ser um escafiandro, e num mergulho que fiz nos autos, verifiquei que a Secção de Despesa, na informação de fls. 4 do processo n. 3.243, observa não existir saldo para ocorrer ao encargo do contrato, porque o saldo disponível, de Cr\$ 14.400,00, na data de 18-9-56, estava comprometido, já, com um contrato em curso neste Tribunal e pertencente ao processo n. 3.241, e na importância de Cr\$ 8.325,00, e com outro contrato, igualmente, em curso neste Tribunal, pertencente ao processo n. 3.242, na importância de Cr\$ 5.500,00. Restava saber se o Tribunal efetuara os dois registros constantes dos processos ns. 3.241 e 3.242. Diligência pessoal empreendida por mim, na Secretaria desta Corte, apurou que aqueles dois contratos não foram registrados, conforme os 1.497 e 1.498, de 12 do corrente, em virtude do salário atribuído às contratadas ser superior ao funcionário da mesma categoria, pertencente ao quadro único.

Destarte, a impugnação da Secção de Despesa, de não haver saldo para atender ao dispêndio do contrato, na importância de Cr\$ 7.333,20; desaparece.

Entretanto, irrealizável torna-se o registro do contrato de Rosilda Pinto de Medeiros, para Protocolista da Secretaria de Estado do Governo, e isto pelas seguintes razões:

a) em data de 27 de janeiro, pelo venerando acórdão n. 1.045, publicado no D. O. de 17-2-56, esta Egrégia Corte registrou um contrato da mesma Rosilda Pinto de Medeiros, que também se assina Rosilda Moura Pinto de Medeiros, contratada para prestar serviços como

"Auxiliar de Gabinete" do governador, hoje, integrante da Secretaria de Governo, com o salário de Cr\$ 1.000,00;

b) Esse contrato, que consta do bôjo do processo n. 1.942, ainda não foi rescindido, ou melhor, o distrato não foi registrado, ainda, neste Tribunal, apesar de o ofício n. 908, de 14-9-56, do Exmo. Sr. Benedito José de Carvalho, Secretário de Estado do Governo (Processo n. 3.244), revelar ter intuito, tanto assim, que acentua no referido ofício: (fls. 7 do processo 3.244): "Esclareço, outrossim, a V. Excia., que a funcionária Rosilda Pinto de Medeiros, como se comprova pelo requerimento junto rescisão do contrato anterior que mantinha com o Governador do Estado, para exercer as funções de auxiliar de escrita, lotada no Gabinete do Governador, com os vencimentos mensais de Cr\$ 1.000,00.

Dito contrato só expiraria a 31 de dezembro do corrente ano, mas tendo a referida, funcionária assinado outro contrato o anterior está praticamente rescindido".

Realmente, às fls.8 encontra-se a petição da Sra. Rosilda Pinto de Medeiros, solicitando a rescisão do contrato para prestação de serviços como auxiliar de escrita.

O Exmo. Sr. General Magalhães Barata, governador, em data de 3-9-56, deferiu a petição e, sábiamente, completou o seu despacho "ao D. P. para as devidas providências". Foi remetido ao Depto do Pessoal o expediente, onde foi exarado o seguinte parecer (fls. 9): "No presente expediente há necessidade de ser observado o seguinte: a) — reconhecimento da firma da requerente Rosilda Pinto de Medeiros, sem o que o T. Contas não a aceita; b) — termo da rescisão do contrato da requerente, o qual deverá vir acompanhado de uma via do contrato original; c) — termo de contrato (admissão) de Zulema Romero Moura, devidamente visado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado. É o que nos cumpre informar neste processo".

O diretor do Depto do Pessoal despachou "com a informação supra, retorne o processo à Secretaria de Estado do Governador".

Esta, no entanto, não fez o indicado pelo Departamento competente; e sim, remeteu ao Tribunal de Contas a petição de Rosilda Pinto de Medeiros, solicitando a rescisão do contrato, sem outra qualquer formalidade.

O Dr. Procurador, em parecer final, opinou pelo arquivamento dos processos ns. 3.243 e 3.244, por falta de objetivo a registros".

É o relatório".
Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 10-v e -- dos autos. E aduz oralmente: "No que diz respeito à rescisão do contrato, está evado de irregularidades gritantes, apontadas, mesmo, pelo próprio D. P., no meu parecer de fls. 9 dos autos. Existe uma petição de Rosilda Pinto de Medeiros, pedindo o distrato, entretanto não foi lavrado o termo de rescisão e é especialmente está mácula, que não foi sanada. Quanto ao reconhecimento da firma, já me tenha pronunciado; não é uma solenidade obrigatória. Entretanto, este documento salene, por onde se distrata, não foi feito, existe, apenas, a petição de Rosilda Pinto de Medeiros. O ponto principal que repousa em irregularidade insanável, é o termo de rescisão, que não foi juntado. Quanto ao registro do contrato para a nova função, o processo está revestido das formalidades legais. Há o contrato lavrado pela Secretaria de Estado do Governo, aprovado pelo governador, assinado pelas partes contratantes, e as cláusulas todas foram preenchidas, dando a remuneração de..... Cr\$ 2.000,00, correndo à conta da tabela n. 16, da verba "Gabinete do governador" código 8.021 (con-

tratantes) da lei 914, de 10-12-54. É o meu parecer... No que diz respeito à rescisão, devolvê-lo, ou então negar o registro. E quanto ao contrato firmado para a nova função, está regularmente instruído o processo".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Antes de proferir o meu voto, quero dar um esclarecimento a este plenário: "S. Excia. o Dr. Procurador deste T. C. diz, com muita razão, da confusão do tumulto criado nos autos, daí ele ter requerido o arquivamento. Entretanto, S. Excia. agora, verificando melhor, me veio, ainda, fortalecer o voto que vou proferir porque, sem o distrato, não é possível entrarmos no mérito do outro processo. VOTO: "O Relatório é parte integrante deste voto. Diante do exposto, converto em diligência o pedido de registro de rescisão do contrato de Rosilda Pinto de Medeiros, para "auxiliar de gabinete", além de que a Secretaria de Estado de Governo cumpria o despacho do Exmo. Sr. General governador, obedecendo às formalidades prescritas pelo Depto. do Pessoal, às fls. 9, e transcrita no relatório e suspendo o julgamento do registro do contrato de Rosilda Pinto de Medeiros, para "protocolista" da Secretaria de Estado do Governo, até que seja atendida a diligência relativa ao pedido de registro da rescisão do contrato da mesma para "auxiliar de gabinete" quando deverão voltar os autos do processo n. 3.234 ao meu poder, contado o prazo do art. 29. do Regulamento Interno."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Voto para que seja convertido o julgamento em diligência, afim de que seja anexado aos autos o distrato de que fala o processo."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Converto o julgamento em diligência, afim de ser preenchido o seguinte: a) — regularização do distrato; b) — esclarecimento da Secção de Receita, quanto ao contrato, sobre os vencimentos consignados na lei orçamentária para o funcionário efetivo, equivalente ao cargo para o qual foi, agora, contratada a Sra. Rosilda Pinto de Medeiros; c) — esclarecimento da Secção de Despesa, relativamente ao salário real, positivo, que existe na dotação correspondente à tabela orçamentária. Segundo o relatório do Ministro Augusto Belchior de Araújo, foram citados pela Secção de Despesa dois contratos existentes neste Tribunal a serem julgados mesmo pensando nesse saldo orçamentário. Torna-se imperioso que a Secção de Despesa esclareça qual o saldo exato, à vista dos contratos não registrados à conta dessa dotação."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Esta presidência acompanha o voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, com a ressalva do item 1.º isto é, no que tange à regularização do respectivo distrato, exigindo o reconhecimento das assinaturas. O Departamento do Pessoal, ao declarar que este Tribunal não registra documentos sem observância daquela solenidade, equivocou-se, eis que, consoante a jurisprudência desta Corte, e com fundamento no Código Civil Brasileiro — "os distratos se fazem pela mesma forma dos contratos" — não há por que exigir o reconhecimento das assinaturas". Solicita a palavra, pela ordem, o Sr. Ministro Relator, e acompanha o pedido de esclarecimento contidos nos dois itens finais do voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira (§ 1.º do art. 25 R. I.).

Solicita a palavra pela ordem o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, e acompanha a ressalva contida no voto do Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, unanimemente foi convertida em diligência o julgamento do processo n. 3.244, afim de serem preenchidos os esclarecimentos constantes do voto do Sr. Ministro Elmiro Nogueira.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.354, relativo ao ofício n. 1.010, de 29-9-56, do Sr. Oscar da Cunha Lauzi, Sr. E. F., remetendo para registro a

transferência na verba "Legislativo", consignação "Secretaria da Assembleia Legislativa", subconsignação "Material Permanente" para a subconsignação "Material de Consumo", a importância de... Cr\$ 20.000,00.

O Relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz o relatório: "O DIÁRIO OFICIAL n. 13.303, de 26-9-56, publicou o decreto n. 2.136, de 24-9-56, que transfere, na verba "Legislativo", consignação "Secretaria da Assembleia Legislativa", subconsignação "Material Permanente" para a subconsignação "Material de Consumo", a importância de... Cr\$ 20.000,00 (fls. 3 dos autos). A Secção competente informa que pode ser feita a referida transferência. Com o parecer do Dr. Procurador, é o relatório do processo."

O Dr. Procurador, a seguir, manifesta o seu parecer de fls. 6 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — "Acompanho o Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio nas afirmativas do Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrada a transferência de que trata o processo n. 3.354.

Agora, é anunciado o julgamento do processo n. 3.373, referente ao ofício n. 2.090, de 2-10-56, do Dr. Cunha Coimbra, S. E. C., rememando para registro os contratos celebrados entre o governo do Estado e Raimunda Alves de Oliveira, Maria Geralda de Sena Pereira e Ana Erclia de Azevedo Corrêa, Ana Erclia de Azevedo Corrêa e Ana Erclia de Azevedo Corrêa.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz a seguinte exposição: "O presente processo contém os contratos de Raimunda Alves de Oliveira, Maria Geralda de Sena Pereira e Ana Erclia de Azevedo Corrêa, para professores do Município de Alenquer. Estão revestidos das formalidades legais: a remuneração é de Cr\$ 1.000,00 mensais. A Secção competente informa que há crédito suficiente para ocorrer à presente despesa. Com o parecer do Dr. Procurador expresso o parecer de fls. 7 dos autos, deferindo o pedido."

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e no voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 3.373.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.374, relativo ao ofício n. 2.099, de 2-10-56, do Sr. Cunha Coimbra, S. E. C., para Francisca Braz da Silva, para Servente do grupo escolar "Cornélio de Barros".

Como relator, o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo faz o relatório: "O Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, enviou a este T. C. um expediente contendo o original do contrato de locação de serviços, entre o Governo do Estado, representado por aquele titular, e Francisca Braz da Silva, como servente do Grupo Escolar "Cornélio de Barros", no período de 27 de setembro a 31 de dezembro do ano corrente, com os salários relativos a Cr\$ 1.000,00, mensais. Este contrato está aprovado pelo Sr. Governador Dr. Edward Cattete Pinheiro. As secções técnicas confirmaram, nos autos, verba suficiente no Orçamento em vigor, suplementado pela lei n. 1.281, de 3 de março do ano em curso. A Ilustrada Procuradoria opinou pela legalidade dos contratos, no sentido do mesmo ser aprovado por este Pleno."

Este é o relatório. O Dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 5, dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e no voto do Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrada a transferência de que trata o processo n. 3.374.

Este é o relatório.

O Dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 5, dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: "Sou pelo registro solicitado nos autos, na forma disposta pela lei n. 603, de 20 de maio de 1956."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e no voto do Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 3.374.

É anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 3.381, relativo ao ofício n. 1.311, de 3-10-56, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, E. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Sebastião Ibiapina de Carvalho, guarda civil de 3a. classe, da Inspeção da Guarda Civil.

O Relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz o relatório: "O presente processo refere-se à aposentadoria de Sebastião Ibiapina de Carvalho, guarda civil de 3a. classe, da Inspeção da Guarda Civil, com os proventos de Cr\$ 14.520,00 anuais. Consoante a ficha de assentamentos às fls. 3 dos autos, o peticionário conta 11 anos 1 mês e 4 dias de serviço. O decreto que o aposentava consta dos autos às fls. 4 e o laudo médico, às fls. 9, revela esquisitofrenia forma pirâmide. É o relatório."

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa a parecer de fls. 13-v, dos autos, referindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 3.381.

Por último, é anunciado o início do julgamento do processo n. 2.035, relativo à prestação de contas do Orfanato "Antonio Lemos", correspondente ao exercício financeiro de 1955.

Nos termos da letra e, do ato n. 5, de 14-1-55, (D. O. de 19-1-55), o Dr. Pedro Bentes Pinheiro, auditor, faz a exposição: "Prestação de contas do Orfanato Antonio Lemos, relativa à dotação consignada no Orçamento de 1955, tabela n. 63. O processo está devidamente instruído, nos termos da Resolução n. 987, e do ato n. 5, deste Tribunal. Independente da colheita dos elementos indispensáveis ao entendimento das contas, a Auditoria, a exemplo do que vem ocorrendo em outros processos da mesma natureza, colheu pareceres finais das Secções técnicas de Despesa e de Tomada de Contas, e o parecer da douta procuradoria, aferecendo, afinal, o relatório de fls. 337/8, que será lido na devida oportunidade."

O Dr. Procurador, com a palavra, dá o parecer de fls. 366 dos autos.

A seguir, o Dr. Auditor lê o relatório de fls. 337/8 dos autos.

Ainda de acordo com a letra d, do ato n. 5, o Sr. Ministro presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao Sr. Procurador, para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declina, o Dr. Procurador do prazo legal.

Igualmente, o Dr. Auditor tem 10 minutos, para, se quiser aduzir novos argumentos, ao seu relatório. Declina, o Dr. Auditor, nada mais ter a acrescentar.

Nos termos da letra e, do ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente, designa o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para dar o voto orientador no processo n. 2.035.

Esgotada a pauta, Sr. Ministro Presidente faculta a palavra a quem dela quiser fazer uso, e como ninguém o quisesse, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou, que eu Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada, conforme val por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 25 de outubro de 1956. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

EDITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, à Revma. Irmã Ana Cassilda Renis, Superiora do Asilo "D. Macêdo Costa".

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu vice-Presidente abaixo assinado, no exercício da Presidência (letra a, inciso I, seção III, art. 18 do Regulamento Interno), cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14.1.55 ("D. O." de 19.1.55), e em obediência ao Acórdão n. 1459, de 25.9.56 ("D. O." de 3.10.56), cita, como citada, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, à Revma. Irmã Ana Cassilda Renis, Superiora do Asilo "D. Macêdo Costa", para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a defesa ali prevista,

relativamente ao processo de prestação de contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2039, pois os documentos a comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo sr. auditor e pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade da Revma. Ana Cassilda Renis, sujeito à defesa prévia.

Belém, 5 de outubro de 1956.

Mário Nepomuceno de Souza

Vice-presidente, no exercício da Presidência.

(G — 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 116, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10; 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 17/11.